

ACTA NÚMERO 142

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, pelas dezoito horas, no Sana Metropolitan Hotel, sito na Rua Soeiro Pereira Gomes 2, 1600-198 Lisboa, reuniu a Assembleia Geral Extraordinária da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), convocada nos termos do disposto nos Artigos 19.º / 1.º / b) e 20.º / 1.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby com a seguinte ordem de trabalhos:

1 – Proposta de integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra na época 2023/2024;

2 – Apreciar e deliberar sobre possível apoio ao Clube de Rugby do Técnico em cenário posterior ao eventual término de todos os litígios resultantes das sanções aplicadas pela FPR ao mesmo e à AEIST (Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico).

A mesa da Assembleia foi constituída pelo respetivo Presidente, Tito Arantes Fontes, e pelo Vice-Presidente, Rui Jorge Rego.

À hora marcada para a primeira convocatória o Presidente constatou que não se encontrava reunido o quórum necessário para deliberar previsto no Artigo 20.º / 4.º dos Estatutos, pelo que se decidiu aguardar pela hora marcada para a segunda convocatória (dezoito horas e trinta minutos).

Às dezoito horas e trinta minutos encontravam-se presentes 26 delegados a participar digitalmente e 39 delegados a participar presencialmente, conforme lista de presenças anexa à presente acta e que dela faz parte integrante.

Encontravam-se também presentes os Srs. Mário Costa, secretário geral da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), José Carlos Augusto, assessor jurídico da FPR, e Nuno Salvador, Diretor de Competições da FPR, admitidos a participar pelos delegados presentes, nos termos do Artigo 20.º / 10.º dos Estatutos da FPR.

Verificada a presença dos referidos delegados e a suficiência dos mesmos para abrir os trabalhos nos termos estatutários, o Presidente colocou à votação dos delegados a autorização para a gravação da presente Assembleia Geral, de forma a facilitar a elaboração da acta, que foi aprovada.

Dando início à discussão, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral deu a palavra ao Sr. Presidente da Direção, que no seu uso, em resumo, disse que a Direção pediu que a presente Assembleia Geral fosse convocada para tentar resolver uma situação que, do seu ponto de vista, decorre à demasiado tempo sem qualquer justificação. Esclareceu que a Direção não teve papel ativo na origem da questão, limitando-se a cumprir as decisões dos órgãos competentes e fez um pequeno resumo das questões factuais ocorridas, terminando com a apresentação de uma proposta para ser votada pela Assembleia – Geral, que consiste na integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra, sem qualquer indemnização, e com a retirada de todos os processos

judiciais em curso, suportando as partes em litigio as custas de todos os processos em partes iguais.

Terminada a intervenção do Sr. Presidente da Direção, o delegado Raul Martins, do Clube de Rugby do Técnico, requereu a junção à presente acta do Acórdão do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, Unidade Orgânica 3, de 9 de setembro de 2023, com o número 3612/22.8BELSB, que tem como Autor a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico e como réu a Federação Portuguesa de Rugby, e o requerimento de pedido de prorrogação de prazo apresentado pela FPR, para as partes, nesse processo “*acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução*”, documentos cuja junção foi admitida pelo Presidente da Mesa.

Seguiram-se as intervenções de vários delegados à Assembleia cujas intervenções foram sinteticamente as seguintes:

Manuel Inês, Presidente do Rugby Clube de Santarém, questionou qual o clube que estava a ser proposto integrar na divisão de honra, se o Clube de Rugby do Técnico (CRT), se a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST). O Presidente da Mesa, esclareceu que da convocatória constava a proposta de integração do Clube de Rugby do Técnico.

Raul Martins pediu a palavra para explicar porque a proposta de integração pendia sobre o Clube de Rugby do Técnico e não sobre a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, informando, resumidamente, que - quando surgiu o diferendo com a Federação Portuguesa de Rugby - a AEIST ficou preocupada com as consequências financeiras que pudessem daí advir, tendo denunciado o protocolo que existia com o Clube de Rugby do Técnico, cedendo-lhe os direitos desportivos, razão pela qual é o Clube de Rugby do Técnico que deve ser reintegrado.

Luis Baptista, do Belas Rugby Clube, questionou a legitimidade da presente Assembleia para aprovar a integração ou não integração do Clube de Rugby do Técnico quando o processo está em tribunal, havendo uma decisão, ainda que possa ser objeto de recurso, ou seja, se a Assembleia pode tomar uma deliberação que pode ser contrária a decisão do tribunal ainda que não definitiva.

O Presidente da Mesa esclareceu que, em sua opinião, a Assembleia é soberana, podendo os delegados deliberar o que entenderem e, nesse sentido, a Assembleia pode recomendar à Direção determinado tipo de comportamentos, que esta poderá prosseguir. Mais esclareceu que no seu entendimento a questão da integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra é da competência da Direção, incluída nas suas competências para organização das competições desportivas, mas que a Direção entendeu pedir que esta Assembleia fosse convocada para auscultar a “família do Rugby”, para depois poder tomar uma deliberação. Sem prejuízo, informou que gostaria de ter uma proposta escrita dos termos do eventual acordo, proposta que não tem. Ainda no uso da palavra, o Presidente da Mesa, informou que, tanto quanto julga saber, dado que não conhece os processos jurídicos a fundo, o tribunal anulou a decisão dos órgãos

jurisdicionais da federação, o que evita decidir ou deliberar amnistias, essas sim, da competência da Assembleia, sob proposta da Direção.

Rodrigo Alves, delegado do Sport Lisboa e Benfica, no uso da palavra, questionou qual a posição dos representantes do Clube de Rugby do Técnico, relativamente à proposta da Direção.

Raul Martins, informou que não está contra esta Assembleia, e que considera que a mesma é útil, mas que os dois pontos da ordem de trabalhos deviam ser discutidos separadamente. Nessa medida, e discorrendo sobre o que considera terem sido os prejuízos do CRT, informa que não aceita a segunda parte da proposta da Direção e que o segundo ponto da Assembleia deve ser decidido pelo Tribunal.

Miguel Jácome Henriques, delegado Belenenses, colocou as seguintes questões: O tribunal já não decidiu que o CRT devia ser reintegrado na primeira divisão? O tribunal já não decidiu que a AEIST e o Clube de Rugby do Técnico são a mesma entidade? Se em face dos pressupostos supra, a Federação tinha chegado a acordo com o Clube de Rugby do Técnico nos moldes da proposta da Direção, integração do CRT na Divisão de Honra, sem qualquer indemnização, e com a retirada de todos os processos judiciais em curso, suportando as partes em litígio as custas de todos os processos em partes iguais?

Foi dada a palavra ao assessor jurídico da Federação, José Carlos Augusto, que no seu uso esclareceu, em resposta às questões colocadas que a decisão que foi anulada pelo tribunal foi a decisão que afetava a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, sendo esta a entidade que devia ser reintegrada. Acrescentou que o tribunal não decidiu que a AEIST e o Clube de Rugby do Técnico são a mesma entidade, pelo contrário, há uma sentença que entende que são duas entidades diversas. Mais referiu que a AEIST deixou de ser membro da Federação Portuguesa de Rugby no passado dia 10 de agosto de 2022 e que há um acordo entre a AEIST e o Clube de Rugby do Técnico datado de 25 de agosto de 2022, data em que a AEIST já não integrava a Federação. O que o Tribunal entendeu, e a FPR não concorda, é que aquele acordo faz renascer os direitos da AEIST, sendo este o ponto em discussão e pendente de resolução nos tribunais. O que a Direção da Federação entendeu é que a proposta aqui feita seria a forma de resolver os processos e por fim ao diferendo existente.

Pedindo a palavra, o Presidente da FPR pediu que a discussão em torno da proposta apresentada não tomasse contornos jurídicos e reiterou a proposta da Direção a ser votada pelos delegados à Assembleia.

Rui Neves, delegado do Clube de Rugby do Técnico, no uso da palavra, esclareceu que a AEIST a seguir a ter pedido a desfiliação da Federação pediu a reintegração, que devia ter sido aceite. Mais esclareceu que o pedido de indemnização foi bastante reduzido nas negociações.

Fernando Silva, delegado do Caldas Rugby Clube, solicitou que a Direção explicasse como é que será feita a integração/reintegração do CRT na Divisão de Honra, caso a proposta seja aceite. Transmitiu que sendo clara a posição da Direção da Federação, e também a posição do CRT, no

2
1.
A

seu entender, estamos em condições de avançar para a votação, a qual considerando as posições já expressas não terá resultados práticos.

Em resposta à questão colocada, o Presidente da Direção informou que a integração, sendo efetuada, trará mais um clube à Divisão de Honra.

Manuel Inês, delegado do Rugby Clube de Santarém, deu nota aos delegados que em sua opinião a decisão que vier hoje a ser tomada na presente assembleia não terá qualquer valor prático, atendendo às posições expressas pelos interessados, nomeadamente no que diz respeito a uma eventual indemnização ou sua inexistência. Nesse sentido propôs que os interessados voltassem à mesa das negociações, e se entendessem.

Raul Martins, delegado do CRT, manifestou total disponibilidade do CRT para disputar a Divisão de Honra a 11 clubes e voltou a propor que haja 2 votações, uma sobre a reintegração e outra sobre a indemnização, opinando que esta última questão seja deixada para os tribunais.

Luis Filipe Lança de Moraes, delegado do Grupo Desportivo de Direito, manifestou o entendimento que este assunto já deveria ter sido trazido à Assembleia Geral, entendendo que este diferendo pode ser resolvido de forma extra – judicial. Para tanto propôs que a Assembleia mandate a Direção para que chegue a entendimento com o CRT, sendo um dado adquirido o regresso do mesmo à Divisão de Honra. Questionou por último qual o valor das custas que a Direção se propõe pagar para chegar a acordo.

Rui Loureiro, delegado da Associação Académica de Coimbra, questionou qual o impacto da integração do CRT, nomeadamente no que ao calendário diz respeito e às subidas e descidas de divisão no final da época.

Em resposta às questões colocadas, o Presidente da Direção esclareceu que o valor das custas rondará os 75 (setenta e cinco mil euros) para ambas as partes. Quanto ao resto a decisão será tomada até 31 de abril, podendo descer dois clubes ou subir um.

Rodrigo Alves, delegado do Sport Lisboa e Benfica, disse que, na sua opinião, o que nos trouxe aqui foi uma violação grave dos regulamentos por parte da AEIST e que a decisão do tribunal não se debruçou sobre a questão desportiva, mas tão só sobre a inexistência de uma norma habilitante, acrescentando que a Sentença junta pelo CRT deve ser alvo de recurso dado que a mesma impõe uma responsabilidade sobre os membros da Direção.

Luis Miranda, delegado dos Árbitros, pediu para ser esclarecido do conteúdo da proposta a ser votada e pediu para ser esclarecido se o Presidente da Mesa está disposto a colocar à votação uma recomendação à Direção, que no final do dia coloque grande parte da Assembleia contra o CRT em virtude de uma indemnização que o clube quer disputar em tribunal.

José Redondo, do Rugby Clube da Lousã, teceu algumas considerações sobre a necessidade de se saber o mais rápido possível quantos clubes descem de divisão com a integração do CRT e sobre o acréscimo de despesa que tal integração terá para os clubes que não são de Lisboa, questionando por último a Direção sobre se a data final do campeonato será alterada para data

posterior à atualmente prevista, dado que tem contratos com jogadores que acabam poucos dias depois da data atualmente prevista para final do campeonato.

Em reposta às questões, o Presidente da Direção informou que apenas desce uma equipa e que o campeonato terminará na data atualmente prevista.

Neste momento, Raul Martins, delegado do CRT entregou um requerimento à Mesa da Assembleia, o qual foi lido na íntegra pelo seu Presidente, e será anexo à presente acta.

Após a leitura do requerimento, o Presidente da Mesa mostrou-se surpreendido com o seu teor, nomeadamente com o facto do Clube de Rugby do Técnico se mostrar surpreso com a convocatória da presente Assembleia Geral, dado que pelo menos em duas conversas com o delegado do CRT, Raul Martins, mencionou a razão pela qual defendia a necessidade da presente assembleia. Mais acrescentou que numa dessas conversas estava presente o Sr. Presidente do Instituto Português do Desporto e da Juventude, que também considerou essencial a realização da presente assembleia.

Ricardo Nunes, membro da Direção da Federação Portuguesa de Rugby, informou os delegados que a convocatória da presente Assembleia Geral sempre esteve presente em todas as reuniões mantidas entre os interessados, mostrando-se ofendido com o teor do requerimento precedente.

Miguel Teixeira, delegado do Clube de Rugby São Miguel, acompanhou as considerações tecidas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Luis Filie Lança Morais do Clube Desportivo Direito, clarificou que, não havendo entendimento, a Direção deve recorrer da decisão tomada pelo tribunal.

Neste momento o Presidente da Mesa informou os presentes que, na qualidade de delegado do Sporting Clube de Portugal, tem indicação para votar favoravelmente a proposta da Direção.

Jose Maria Correa de Sampaio, delegado do Cascais, resumiu a vontade da assembleia para encontrar um entendimento, sugerindo que o mandado dado pela Assembleia à Direção, devia dar àquela margem para negociar os termos de um eventual acordo que, se necessário, poderia ser novamente objeto de deliberação em assembleia geral.

Tomando a palavra, o Presidente da Mesa sintetizou a proposta da Direção que será colocada a votação da seguinte forma:

“Mandar a Direção da Federação para tentar viabilizar a integração do Clube de Rugby do Técnico na Divisão de Honra, na presente época, desde que se cumpram 3 (três requisitos):

1. Retirada mútua de todos os processos pendentes, seja qual for o foro onde se encontrem;
2. Inexistência de qualquer indemnização;
3. Comparticipação igualitária nas custas de todos os processos entre a Federação e o CRT.”

Posta a proposta à votação, foi a mesma aprovada com os seguintes votos:

1 Voto Contra.

5 Abstenções

55 votos a Favor

Terminada a votação, o Presidente da Mesa agradeceu a presença massiva na presente Assembleia e o comportamento de todos os intervenientes, dando por encerrados os trabalhos pelas 21:10 minutos, dela se lavrando a presente acta que vai assinada pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

V-J-A-J-PL

32

Junta - re - Adk Ah
Dr FPR w/N42
8.11.2024

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 3
APARTADO 8107
LOJA CTT CABO RUIVO
1802-812 LISBOA
Apenas para uso dos CTT em caso de devolução.
Não envie correio para este apartado.

CLIENTE: CLUBE RUGBY DO TÉCNICO
ASSUNTO:M116062
AR:ALM

Contactos para resposta:

Av. D.João II, Bloco G piso 6-8, nº 1.08.01 I - 1990-097,
Lisboa, Telefone: 218367100 Fax: 211545188 Email:
lisboa.tacl@tribunais.org.pt

3612/22.8BELSB
Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Alexandre Miguel Mestre
Notificação Eletrónica

NOT: 12.10.2023
TP1: 23.10.2023
OBS: Observar conteúdo;
Informar Cliente;
Requerer o conveniente.
TP2: 13.11.2023
OBS: Controlar trânsito
em julgado.
(FEA/MTC)

Processo: 3612/22.8BELSB	Execuções	N/Referência: 009301103 Data: 09-10-2023
Autor: Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico Réu: Federação Portuguesa de Rubgy		

Assunto: Sentença

Fica deste modo V. Ex.^a notificado relativamente ao processo supra identificado, da sentença, proferida nos autos acima referidos, de que se junta cópia.

O/A Oficial de Justiça,
Rui Manuel Laranjeira

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 3612/22.8BELSB

*

Verifica-se que as partes arrolaram testemunhas, contudo, constata-se que quanto à matéria objeto de apreciação nesta sede, a prova pode e deve ser efetuada através de documentos, verificando-se que o processo contém já os elementos documentais necessários, sem necessidade de maiores indagações para conhecer do pedido formulado, pelo que, não pode ser admitida a requerida produção de prova testemunhal.

Assim sendo, afigura-se desnecessária a inquirição das testemunhas arroladas, diligência probatória que se indefere, por inútil e proibida face ao disposto no artigo 130º do Código de Processo Civil.

Nesta medida, fica dispensada a realização da diligência de inquirição de testemunhas – cfr. artigo 90.º, n.º 3 do CPTA.

Notifique.

*

Considerando que os autos se encontram munidos de todos os elementos de prova necessários à prolação de decisão, conclui-se que a audiência prévia apenas teria a finalidade e os fins previstos alínea b) do n.º 1 do artigo 87.º-A do CPTA, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 87.º-B do CPTA, dispensa-se a sua realização.

Notifique.

SANEADOR-SENTENÇA

I - Relatório.

CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO, NIPC 501554122, com sede na Av. Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 8, Lisboa (“Exequente”) - sucedendo à ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO, por força de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de cessionário -, vem,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

nos termos do disposto nos artigos 157º e segs. e 173º e segs. do Código de Processo dos Tribunais Administrativos aplicáveis ex vi o art. artigoº 61º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei (Lei do TAD), propor a presente execução de sentença de anulação de ato administrativo, contra **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**, NIF 501617523 com sede na Rua Julieta Ferrão, 12, 3º, 1600-131 Lisboa, formulando o seguinte pedido:

“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis deve ser dado total cumprimento ao Acórdão proferido no âmbito do processo de arbitragem necessária que correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto sob o número 27/2022, ordenando-se a Executada condenada a reconstituir a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados, designadamente, à recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequerente na época 2021/2022; a permitir que a Exequerente dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

Mais, deve V. Exa. ordenar a notificação dos membros da Direção e do Conselho Disciplinar da Executada para que estes procedam à imediata execução do Acórdão ora dado à Execução sob expressa cominação de, não o cumprindo, serem estes pessoalmente condenados em sanção pecuniária compulsória de montante diário correspondente a 10% do salário mínimo nacional.

Finalmente, caso persista a situação de incumprimento do Acórdão proferido, comunicar-se o incumprimento do mesmo ao Ministério Público, para que este proceda, de harmonia com o preceituado no artigo 159º nº 2 do CPTA, ao apuramento da responsabilidade penal, por eventual prática do crime de desobediência p. e p. pelo art. 348º nº1 a) do Código Penal, por parte dos membros dos órgãos estatutários da Executada com intervenção na decisão de execução do Acórdão.

Por fim, condenar-se a Executada no pagamento das custas do processo.”

Para tanto, e em síntese, alega o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

i) Por Acórdão proferido em 17 de Agosto de 2022 no âmbito do processo de arbitragem necessária, prevista nos arts. 1.º, n.º 2, 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), todos da Lei do TAD, que correu termos no Tribunal Arbitral do Desporto sob o número 27/2022 foi decidido, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do CPTA ex vi art.º 61.º da Lei do TAD, julgou totalmente procedente a ação instaurada e anulou os atos impugnados - Decisão do Conselho de Disciplina da Executada, datada de 20.04.2022, que aplicou uma sanção de multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) e a Decisão da Direção da Executada datada de 30.04.2022, onde foram aplicadas as seguintes sanções:

- anulação de todos os pontos conquistados pela Demandante na época 2021/2022;

- impossibilidade de continuar a disputar, na época de 2021/2022, o CNDH;

- a descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023 e

- subtração de pontos no início da época 2022/2023 (cinco pontos negativos).

ii) A Executada interpôs recurso do Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto para o Tribunal Central Administrativo Sul, o qual foi admitido pelo Despacho n.º 6 de 26 de setembro de 2022, nos termos do artigo 8.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, e dos artigos 145.º e 147.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com efeitos devolutivos.

iii) O recurso foi admitido com efeitos meramente devolutivos (conforme despacho de 06.10.2022 certidão se junta sob o doc. n.º 1 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais) e encontra-se pendente sob o processo n.º 155/22.3BCLSB junto do Tribunal Central Administrativo Sul.

iv) Atento o efeito meramente devolutivo do recurso nada obsta, pois, à execução do Acórdão condenatório.

v) Considerando que, o Acórdão do TAD foi proferido a 17 de Agosto do corrente ano e notificado às partes por correio eletrónico a 18 de Agosto, já se encontram preenchidos os pressupostos para a prática do ato a que a Executada foi condenada.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

vi) Não obstante, até à presente data, a Executada não o fez, coibindo-se de praticar os atos atinentes à recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequite na época 2021/2022; a permitir que esta dispute o Campeonato Nacional da Divisão de Honra na época de 2021/2022, assim como, na época 2022/2023.

*

A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY apresentou oposição em que suscita a seguinte matéria excetiva:

- (i) Falta de mandato;
- (ii) Ilegitimidade substantiva da AEIST;
- (iii) Impossibilidade da lide;
- (iv) Falta de interesse em agir da AEIST;
- (v) Falta de trânsito em julgado da sentença arbitral e da não obrigação de execução da mesma.
- (vi) A causa legítima de inexecução.

No mais, pugna pela improcedência da presente execução.

O Exequite apresentou réplica, pugnando pela improcedência da matéria excetiva suscitada.

II. SANEAMENTO PROCESSUAL

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

Não há nulidades que invalidem todo o processo.

*

a) Da alegada falta de mandato:

Alega o Executado que os Ilustres Mandatários da AEIST protestaram juntar, na PI, a competente Procuração Forense, o que não fizeram.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Vejamos.

Nos processos de competência dos tribunais administrativos é obrigatória a constituição de advogado (artigo 11.º do CPC), sendo cominada a falta, insuficiência ou irregularidade da procuração forense com o preconizado nos artigos 41.º a 48.º do CPC.

Todavia, nos presentes autos, constata-se que o Exequente juntou procuração forense ratificando todo o processado, pelo que resulta suprida qualquer irregularidade resultante da não junção da procuração forense, juntamente com o requerimento inicial.

Ademais, a Direção da AEIST apresentou requerimento aos autos em que refere expressamente que a procuração forense em causa corresponde à sua vontade.

Face ao exposto, improcede a suscitada matéria excetiva.

*

b) Da alegada ilegitimidade substantiva:

Aduz a Executada que só podem participar nas competições oficiais as equipas dos Clubes que sejam filiados na FPR, estejam no pleno gozo dos seus direitos e que se inscrevam anualmente para o efeito.

A legitimidade substancial ou substantiva respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.

Assim, uma vez que a AEIST não é filiada na FPR e, conseqüentemente, não é detentora de legitimidade substantiva, dada a manifesta inviabilidade das pretensões, por resultar da sua atuação voluntária a desfiliação da FPR, inviabilizando, assim, o peticionado nos presentes autos.

Vejamos.

A legitimidade substancial ou substantiva respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

A ilegitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada que tem a ver com a relação material, com o mérito da causa.

Com efeito, uma coisa é a legitimidade processual, constituindo um pressuposto processual relativo às partes, que se afere, na falta de indicação da lei em contrário, face à relação material controvertida tal como configurada pelo A., e cuja falta, determina a verificação da correspondente exceção dilatória, dando lugar à absolvição do Réu da instância (cfr. artigos 576º, n.º 2 e 577º, alínea e), ambos do Código de Processo Civil) e outra, a legitimidade substancial ou substantiva, que tem que ver com a efetividade da tal relação material, interessando já ao mérito da causa. Como se refere neste Acórdão “Assimilando Castro Mendes esta última reporta-se às “condições subjetivas da titularidade do direito”, tratando-se de “uma figura diferente daquela que temos vindo estudando. Assim, se o tribunal conclui pela ilegitimidade, entra no mérito da causa (tal pessoa não tem o direito de anular o contrato; tal pessoa não é credora de perdas e danos; etc. ...) e profere uma absolvição do pedido. Estamos em presença da legitimidade em sentido material. Saliente-se, porém, que é figura diversa daquela a que se referem os artigos 24º, 26º, 288º, 494º (do Código de Processo Civil de 1961) etc. ..., e em que temos vindo falando – aquilo que designaremos sempre por legitimidade “tout court”, a legitimidade processual ou em sentido processual”.

A legitimidade substantiva, substancial ou material, mero requisito da procedência do pedido, a não se verificar leva à improcedência do pedido.” – cfr. acórdão TRP de 04-10-2021, processo 1910/20.4T8PNF.P1.

Assim, atendendo a estamos no âmbito de execução de decisão proferida pelo TAD, é a Exequente quem tem interesse que, na sequência de prolação de decisão anulatória, seja reconstituída, no plano dos factos, a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido proferidos, nomeadamente repondo a pontuação subtraída na época 2021-2022 (por força de sanção) que, efetivamente veio a ser anulada.

Ademais, no tocante à participação no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, importa referir que o Clube de Rugby do Técnico sucedeu, por habilitação de cessionário, à AEIST, assumindo a posição de Exequente nos presentes autos e,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

atendendo a que o Clube de Rugby do Técnico se encontra filiado na FPR, concluímos que o mesmo possui legitimidade substantiva.

Face ao exposto, improcede a suscitada matéria excetiva.

*

c) Da impossibilidade da lide:

Refere o Exequente que abdicando a AEIST de ser sócia da FPR, estamos perante uma objetiva impossibilidade superveniente.

A impossibilidade superveniente da lide tem, pois, a ver com a perda de interesse em agir, ou seja, com a perda da necessidade do processo para obter o pedido.

Vejamos.

Postula o artigo 277.º do CPC que a instância se extingue com: e) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Ora, referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, CPC Anotado, Volume 1º, 4ª Edição, Almedina, p. 561-562, que *“a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência requerida.”*

Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, CPC Anotado, Vol. I, 2019 Reimpressão, Almedina, p. 321, mencionam que *“a impossibilidade superveniente da lide pode derivar de três ordens de razões: impossibilidade subjetiva nos casos de relações jurídicas pessoais que se extinguem com a morte do titular da relação, não ocorrendo sucessão nesta titularidade; impossibilidade objetiva nos casos de relações jurídicas infungíveis em que a coisa não possa ser substituída por outra ou o facto prestado por terceiro; impossibilidade causal quando ocorre a extinção de um dos interesses em litígio.”*

Ao passo que *“a inutilidade superveniente decorre em geral dos casos em que o efeito pretendido já foi alcançado por via diversa”*.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

No caso dos autos, verifica-se que o objeto da presente ação se prende com a execução derivada de decisão anulatória por parte do Tribunal Arbitral do Desporto.

Ora, para identificação dos deveres que, para a Administração, emergem da decisão anulatória, abriu-se, na pendência do processo executivo, o contraditório entre o Exequente e o Executado, cumprindo ao Tribunal decidir, a final, a declaração de existência de eventuais deveres e do respetivo conteúdo, condenando no seu cumprimento (cfr. artigos 177.º e 179.º do CPTA).

Assim, resulta dos autos que a Exequente peticiona a recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022; a permitir que a Exequente dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

Resulta do pedido (em conjugação com a análise da causa de pedir, enquanto elemento interpretativo) que o objeto dos presentes autos se prende com a execução de decisão anulatória cujo alcance se reporta à recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022, bem como, permissão de que a Exequente dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

Esta questão já foi objeto de análise em sede de decisão arbitral, tendo sido asseverado o seguinte:

“o objeto da presente ação é primordialmente composto pela avaliação da legalidade dos dois atos sancionatórios praticados pela FPR, de que a Demandante se viu alvo na qualidade de seu clube associado na época desportiva 2021/2022. Assim, nessa medida, estando em causa a análise de factos passados – como não poderia deixar de ser – é entendimento do presente Colégio Arbitral que a circunstância de a AEIST ter alegadamente tomado a decisão de se desvincular da Demandada com efeitos a partir da próxima época desportiva (2022/2023) em nada se mostra passível de afetar o objeto do presente processo.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Com efeito, o que se discute na presente ação é, efetivamente, e numa primeira linha, a atuação da Demandante AEIST enquanto filiada da FPR na referida época 2021/2022 (mais concretamente, no dia 23 de março de 2022). No entanto, numa segunda linha, não menos verdadeiro é que é também a atuação da própria FPR que está em causa nos presentes autos, enquanto no exercício do poder disciplinar de que é – ou foi – titular sobre a AEIST.

(...)

Decorre do exposto, pois, estando em causa, como se referiu, a avaliação de factos passados, que o modo ou os contornos por que se passarão a definir, ou não, as relações entre Demandante e Demandada em nada releva para a aferição da utilidade dos presentes autos. Isto é, a utilidade dos presentes autos em nada se mostra afetada por esse enquadramento futuro. A desfiliação da Demandante com efeitos a partir da próxima época, a confirmar-se, significará tão-somente que a mesma tomou a opção de abandonar as competições desportivas organizadas pela FPR, e tal independentemente do escalão competitivo em que a mesma se mostrasse habilitada a participar na próxima época desportiva – isto é, no Campeonato Nacional da Divisão de Honra ou no Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

Como é manifesto, a alegada desfiliação da Demandante somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a reclamada apreciação da validade dos atos ora impugnados. Aliás, note-se mesmo que nas suas alegações finais, apresentadas no mesmo dia 10 de agosto de 2022, a Demandante AEIST voltou a reafirmar o seu interesse na obtenção de uma decisão de mérito nos presentes autos, expressamente pugnando pela invalidação dos atos.”

Aderindo à fundamentação plasmada na decisão arbitral, concluímos pela improcedência da suscitada impossibilidade da lide, na medida em que nos presentes autos está em causa a declaração de existência de eventuais deveres (por banda da Executada) e do respetivo conteúdo, condenando-se (eventualmente) a mesma no seu cumprimento (de molde a ocorrer a completa integração, no plano dos factos, da decisão anulatória objeto de execução nos presentes autos) e, assim sendo, está em causa a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

remoção da ordem jurídica dos atos anulados que, como é bom de ver, se circunscrevem a factos passados, anteriores à eventual desvinculação da AEIST da FPR.

Tal como é referido na decisão arbitral, a alegada desfiliação da Exequite somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a execução da decisão anulatória proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto.

Além disso, resulta dos autos que, na pendência dos presentes autos, foi proferida decisão em incidente de habilitação de cessionário, tendo sido o Clube de Rugby do Técnico habilitado para suceder à AEIST e estando aquele filiado na FPR, igualmente não se coloca a questão de eventual impossibilidade da lide, derivada do facto de a AEIST se ter desfiliado da FPR.

*

d) Da alegada falta de interesse em agir:

Alega a Executada que ao desfiliar-se da FPR, não se inscrevendo nas competições nem praticando ou manifestando qualquer ato de vontade de o fazer, foi a própria AEIST a tornar impossível - e ilegal - o objeto e pedido da presente lide, como exposto, bem como o direito que alega - a execução da Sentença do TAD no processo 27/2022.

Pelo que, como exposto, só se pode concluir por não estar verificado o interesse da AEIST em agir na presente demanda, já que ela já não está filiada na FPR.

Vejamos.

O interesse em agir exprime-se pela “utilidade decorrente para o autor da procedência da ação e pelo prejuízo sofrido pelo réu com essa mesma procedência. Não se trata, pois, de um interesse decorrente da titularidade do direito, mas de um interesse que é aferido pela utilidade da tutela jurisdicional. Os interesses em demandar e em contradizer do art.º 30.º, n.º 2 do CPC, são aferidos pela utilidade ou pelo prejuízo que uma decisão de procedência importa, respetivamente, para a parte ativa e para a parte passiva.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Esta avaliação pressupõe uma comparação das situações que existem antes e depois da concessão daquela tutela jurisdicional. Assim, o autor tem interesse em demandar quando, relativamente à situação em que se encontra antes do processo, aquela tutela lhe atribui uma vantagem e o réu tem interesse em contradizer quando, em relação a essa mesma situação, aquela tutela representa para ele uma desvantagem.” – João de Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, Manual de Processo Civil, Vol. I, AAFDL Editora, 2022.

No mesmo sentido, o acórdão TRL, processo n.º 1712/17.5T8BRR-B.L1-6, de 26-09-2019:

“O interesse em agir constitui pressuposto processual autónomo e consiste na necessidade ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a ação é como configurada pelo Autor.

Visando impedir a prossecução de ações inúteis, o interesse em agir obsta ao conhecimento de mérito e impõe a absolvição do demandado da instância, constituindo exceção dilatória inominada.

O interesse em agir deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais do acesso ao direito e à justiça, de modo a que não vede o acesso necessário ou útil nem permita o acesso inútil.”

Dito isto,

Para aferir se estamos perante uma situação de falta de interesse em agir, cumpre ater-nos ao pedido formulado (ao efeito jurídico que a Exequente visa alcançar com a presente execução), uma vez que ao Tribunal está vedado ir além do peticionado, ou seja, a pronúncia do Tribunal encontra-se balizada pelo pedido formulado.

Ora, atendendo ao momento processual relevante para o efeito (instauração da presente execução) e ao efeito pretendido com a presente execução, constata-se que a Exequente tem, efetivamente, interesse em demandar, na medida em que a decisão anulatória proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto não havia sido objeto de execução por parte da Executada, sendo necessária a intervenção do tribunal.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Igualmente a Executada tem interesse em contradizer, na exata medida em que o peticionado nesta sede representa para esta uma desvantagem, pois o pedido formulado pela Exequite não havia sido objeto de satisfação pela Executada.

Note-se que, como já foi referido, nos presentes autos está em causa a declaração de existência de eventuais deveres (por banda da Executada) e do respetivo conteúdo, condenando-se (eventualmente) a mesma no seu cumprimento (de molde a ocorrer a completa integração, no plano dos factos, da decisão anulatória objeto de execução nos presentes autos) e, assim sendo, está em causa a remoção da ordem jurídica dos atos anulados que, como é bom de ver, se circunscrevem a factos passados, anteriores à eventual desvinculação da AEIST da FPR.

Tal como é mencionado na decisão arbitral, a alegada desfiliação da Exequite somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a execução da decisão anulatória proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto.

Além disso, resulta dos autos que, na pendência dos presentes autos, foi proferida decisão em incidente de habilitação de cessionário, tendo sido o Clube de Rugby do Técnico habilitado para suceder à AEIST e estando aquele filiado na FPR, igualmente não se coloca a questão de eventual impossibilidade da lide, derivada do facto de a AEIST se ter desfiliado da FPR.

Face ao exposto, improcede a suscitada exceção de falta de interesse em agir.

*

e) Do alegado não trânsito em julgado da decisão arbitral e da não obrigação de execução da mesma - da extemporaneidade do procedimento de execução:

Aduz a Executada que o dever de cumprir espontaneamente o julgado surge com o trânsito em julgado deste, pelo que, o que determina que, naturalmente, o prazo de execução espontânea esteja ligado ao momento em que surge a obrigação de executar, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Com efeito, se tal momento reside no trânsito em julgado da decisão, aquilo que se afigura natural é que o prazo de execução espontânea se conte a partir desse momento.

Ora, a Decisão Arbitral ainda não transitou em julgado, uma vez que foi objeto de recurso e, além disso, alega que a mesma padece de nulidade, pelo que, não poderá ser objeto de execução.

Vejamos.

Dispõe o artigo 160.º do CPTA:

“1 - Os prazos dentro dos quais se impõe à Administração a execução das sentenças proferidas pelos tribunais administrativos correm a partir do respetivo trânsito em julgado.

2 - Quando a sentença tenha sido objeto de recurso a que tenha sido atribuído efeito meramente devolutivo, os prazos correm com a notificação à Administração da decisão mediante a qual o tribunal tenha atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso.”

Refere Isabel Alexandre (“Os títulos executivos do artigo 157.º do CPTA”, in *Comentários à legislação processual administrativa*, volume II, Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Tiago Serrão (Coord.), 2020, 5ª Edição, p. 791) que *“em regra, a sentença só constitui título executivo, para efeitos de imposição da execução espontânea à Administração (e, portanto, título executivo num sentido impróprio, por, embora devida, fundar uma execução não coercitiva), a partir do seu trânsito em julgado: só excepcionalmente poderá impor-se a execução espontânea da sentença à Administração antes do trânsito em julgado desta, para tal sendo necessária a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso, nos termos do art. 143.º, n.ºs 2 a 5 do CPTA; e, coerentemente com as assinaladas regras e exceção, o art. 143.º, n.º 1 do CPTA estabelece a regra da atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário”*.

No caso que nos ocupa, efetivamente não ocorre, ainda, o trânsito em julgado da decisão arbitral, na medida em que a mesma foi objeto de recurso para o TCA Sul, pelo que cumpre atender ao efeito atribuído ao recurso.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Assim, uma vez que ao recurso foi atribuído o efeito meramente devolutivo (ou seja, *a contrario*, não foi atribuído efeito suspensivo), pelo que se impõe, *in casu*, a execução da decisão arbitral.

Desta forma, conclui-se que a presente ação executiva não foi instaurada prematuramente, porquanto, por força da atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto da decisão arbitral permite a execução com fundamento em título executivo derivado de decisão anulatória proferida pelo TAD.

Além disso, a alegada nulidade, que a Executada alega padecer a decisão arbitral, encontra-se subtraída de apreciação por este tribunal, sendo competência do TCA Sul (Tribunal ad quem) e, desta forma, igualmente não poderá ser fundamento para análise da eventual extemporaneidade (por prematuridade) do procedimento de execução.

Assim sendo, improcede a suscitada matéria excetiva.

*

f) Da suscitada causa legítima de inexecução:

Na ótica da Executada *estando perante uma sentença não transitada em julgado, de que foi interposto recurso recebido com efeito meramente devolutivo, enquanto tal recurso estiver pendente não pode, em princípio, o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução (cfr. artigo 704º, nº 3 do CPC).*

No mesmo sentido, foi a AEIST quem se desfiliou, abandonou, a FPR, tornando impossível o pedido que ora apresenta nos autos.

É manifesto que a caução, aqui, não previne danos e prejuízos à FPR muito superiores aos que eventualmente a AEIST sofreria com a não execução.

Desde logo, porque foi a própria AEIST quem se desfiliou da FPR, de forma voluntária e da sua única e exclusiva iniciativa.

Desde agosto de 2022, a AEIST não solicitou a sua filiação na FPR, não solicitou a inscrição em qualquer competição organizada pela FPR, nem inscreveu qualquer jogador na FPR.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Relativas à época 2021/2022, a AEIST mantém dívidas várias para com a FPR, relativas a contribuições para a RugbyTV e taxas de inscrição, sendo tal impeditivo da sua inscrição.

Neste momento, fevereiro de 2023, o CNDH está já numa fase muito adiantada da competição, estando a ser disputados os jogos decisivos para apuramento para as meias-finais e de despromoção.

O superior interesse das competições organizadas pela FPR, internamente, e das competições internacionais em que as Seleções Nacionais participam, está protegido, nomeadamente, pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei 5/2007, de 16 de janeiro), que nos seus artigos 44.º e 45.º, classifica como de interesse público a participação nas seleções ou outras representações nacionais, consagrando que são objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado, bem a atividade de alto rendimento desportivo e ainda como de relevante interesse desportivo nacional, no Regime Jurídico das Federações desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Temos, assim, por um lado, uma impossibilidade absoluta, já que a AEIST desfilou-se da FPR, condição essencial para poder participar nas competições por esta organizadas, e nunca procurou voltar a filiar-se, apesar de instada a tal pela FPR, nem deu cumprimento - sequer manifestou querer dar - aos critérios exigíveis para participar no CNDH, sendo que a filiação na FPR é imprescindível.

E temos, por outro lado, o excepcional prejuízo para o interesse público (como a “causa político-administrativa” da inexecução), refletido na estabilidade das competições - em que Clubes se veriam obrigados a disputar mais jogos, veriam alterações nos calendários já definidos e nas tabelas classificativas e a entrada de um novo Clube que até agora, e desde agosto de 2022, nunca manifestou qualquer interesse em integrar a FPR e participar nas suas competições e da organização das representações nacionais, via Seleções Nacionais, que tendo os seus Atletas obrigados a disputar mais jogos nas competições organizadas pela FPR, ou não teriam tempo para as Seleções ou chegariam em piores condições físicas.

Vejamos.



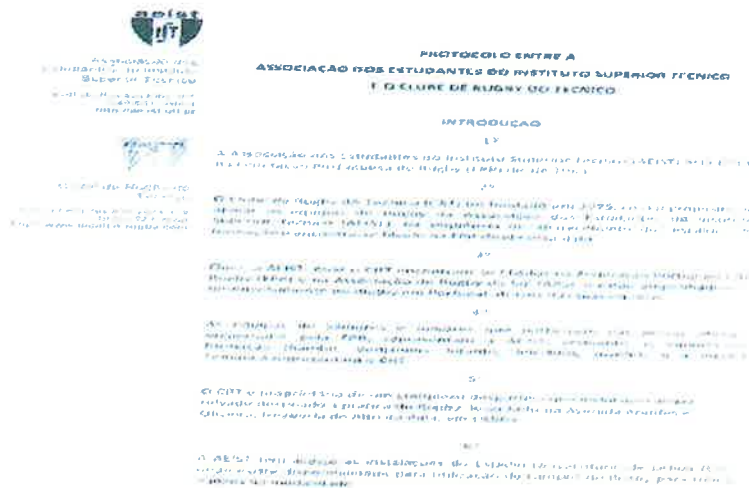
Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Para decisão da presente matéria excetiva, cumpre dar como provados os seguintes factos:

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se **provados**, os seguintes factos:

1. A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (“AEIST”) é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501055606, com sede na Avenida Rovisco Pais, em Lisboa – Acordo.
2. O Clube de Rugby do Técnico é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501554122, com sede na Avenida Arantes e Oliveira, em Lisboa – Acordo.
3. Em 11-08-2008 a AEIST e o Clube de Rugby do Técnico (CRT) celebraram um protocolo com o seguinte teor:





Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Juízo Administrativo Comum



PARTES INTERVENIENTES

1. A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEST) e o Centro de Estudos de Engenharia de Materiais (CETEM) do Instituto Superior Técnico;

2. O Conselho de Regulação do Futebol Profissional (CRF) e o Conselho de Regulação do Futebol Amador (CRA) do Instituto Superior Técnico;

Admissão para os jogos

1. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;

2. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;

3. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;

4. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;

5. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;

6. O acesso ao acesso ao estádio para os jogos de futebol profissional e amador;



13.º

Os jogadores que integram as equipas de futebol que representam a AEST em provas universitárias poderão integrar-se nos treinos normais das equipas do estádio respectivo, sendo acompanhados pelos técnicos responsáveis pelas equipas;

14.º

Os jogadores que integram as equipas de futebol que representam a AEST em provas universitárias não deverão frequentar as instalações do CETEM, nomeadamente sala de musculação, sala de vídeo e bar, e restaurantes, desde que devidamente identificados e sujeitos ao cumprimento das respetivas condições de utilização em situação comparada com as do CRF;

15.º

Os alunos do CRF poderão frequentar as instalações desportivas da AEST nas mesmas condições que o acesso destas instalações é permitido ao respetivo;

16.º

Os alunos da AEST poderão adquirir o material desportivo que a AEST comercializa nas mesmas condições dos alunos do CRF. No entanto, caso a AEST pretenda comercializar esse material, nos seus eventos, em condições a definir;

17.º

Os alunos da AEST que representem as equipas federadas da AEST no CETEM terão uma redução de 20% na quota de sócio-associado do CRF;

18.º

O CETEM, dando o suporte considerável de infra-estruturas detendo nos últimos anos, está comprometido em continuar com esse suporte para a promoção de um novo campo. A AEST apoia esse processo, nomeadamente junto do Conselho Municipal de Lisboa e do Ministério da Ciência e do Ensino Superior;



19.º

A AEST e o CRF colaborarão em ações que visem a obtenção de subsídios com vista a eventuais melhorias e melhorias das suas instalações, bem como de património e materiais destinados a fazer face aos elevados custos de funcionamento;

20.º

Este Protocolo vigorará por um período de um ano a partir de 11 de Agosto de 2008, sendo automaticamente renovado se nenhuma das partes der conhecimento manifestar interesse em a Alterar, e substituirá o antigo protocolo datado de 8 de Maio de 2004;

Lisboa, 11 de Agosto de 2008

Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico

O CRF

- cfr. documento a fls. 376 sitaf;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

4. Em data não concretamente determinada de 2022 o protocolo referido no ponto antecedente foi denunciado pelo AEIST.
5. Em 17-08-2022 o Tribunal Arbitral do Desporto proferiu decisão onde consta, entre o mais, o seguinte:

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Factos

II.1.1 Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova documental produzida e a constante do processo administrativo, dão-se como provados os seguintes factos:

1. No dia 23 de março de 2022, pelas 21,00h, no Complexo Desportivo de Rugby de Évora, realizou-se o jogo da Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2021/2022, em seniores masculinos, entre a AEIST e o CDUL.
2. O referido jogo havia sido inicialmente calendarizado para o dia 21 de janeiro de 2022, tendo sido adiado por decisão da Direção da FFR com fundamento em alegada surto de Covid-19 nas equipas da AEIST, nos termos do Comunicado datado desse mesmo dia, com o seguinte teor:

«COMUNICADO

No sequência da pandemia de Covid-19 e das recentes alterações introduzidas pela DGS nas Normas n.º 15/2020, de 24/07/2020 e n.º 04/2020, de 23/03/2020, bem como dos protocolos emitidos pelo Departamento Clínico desta Federação, a identificação de surtos desta doença já não é feita pelas autoridades de saúde públicas.

Entende-se que, por certo, também não cabe às Federações declarar situações de surto. No entanto, há um dever maior que a todos abrange, a proteção da saúde pública e da saúde de cada um de nós.

Foram detetadas e confirmadas entre as equipas da AEIS Técnico e da CR Técnico, Clubes Satélite e Principal, que partilham instalações, campos e jogadores 5 casos positivos e 5 casos de isolamento obrigatório, sendo que a Medicina responsável emita e envie aos serviços da FFR declarações a comprovar esses casos.

Os Clubes (AEIS Técnico e CR Técnico) questionaram as entidades oficiais de saúde sobre esta situação, procurando obter resposta se esta é uma situação de surto, sem obter qualquer resposta até este momento.

Parante esta situação, entende esta Federação que, para evitar o risco de propagação da doença e dos evidentes perigos para a saúde pública e para a saúde dos intervenientes, e pelos motivos expostos, o jogo em causa não pode realizar hoje, pelas 20:30 horas, nas 04:00h, a que se comunicou.

O jogo em causa, será, assim, reagendado para nova data, ainda a definir.

Mais infelizmente que, atenta o caráter excecional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que puderem jogar no dia de hoje, com exceção dos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo à Covid ou em situação de isolamento pelo mesmo motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente.

Lisboa, 21 de janeiro de 2022».

3. No dia 21 de janeiro de 2022, os jogadores da AEIST André Arojádé, Matias Lopez e Gonzalo Suárez encontravam-se suspensos, mais concretamente, entre os períodos de 5 de janeiro de 2022 a 21 de fevereiro de 2022, à ordem dos processos disciplinares n.º 13-C/2021-22, 13-C/2021-22 e 13-C/2021-22, respetivamente.
4. Os jogadores da AEIST João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia Ricardo, João Coelho Valente Marques, Martin Maria Nunes Colmeia Pires Freitas, Bruno Matias Suresca e Tomás Vanni foram inscritos pela mesma depois das 19:00 horas do dia 21 de janeiro de 2022, mais concretamente:
 - 4.1. o jogador João Carlos Ferreira Lobo foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h24m;
 - 4.2. o jogador Manuel Maria Godinho Maia foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h16m;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- 4.3. o jogador Ricardo João Coelho Valente Marques foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h20m;
 - 4.4. o jogador Martin Maria Nunes Correia Pires Freitas foi inscrito pela AEIST no dia 7 de fevereiro de 2022, pelas 18h14m;
 - 4.5. o jogador Bruno Matias Sbracca foi inscrito pela AEIST no dia 27 de janeiro de 2022, pelas 13h44m;
 - 4.6. o jogador Tomas Vanni foi inscrito pela AEIST no dia 2 de fevereiro de 2022, pelas 17h56m.
5. Na data reagendada para a realização do jogo, 23 de março de 2022, a AEIST inscreveu na ficha de jogo e efetivamente utilizou os jogadores André Arrojada, Matias Lopez, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Bruno Matias Sbracca e Tomas Vanni.
 6. Tal situação motivou a apresentação por parte do CDUL, clube oponente de um protesto e consequente participação disciplinar contra a AEIST, a qual foi tramitada pelo Conselho de Disciplina da FFR sob o número de processo 28-2021/2022.
 7. No referido processo disciplinar, a AEIST não apresentou defesa, antes o tendo feito o Clube de Rugby de Técnico, pessoa coletiva com o número 501554122, tendo tal defesa sido desconsiderada pelo Conselho de Disciplina com fundamento na ilegitimidade processual do apresentante.
 8. Pelo participante CDUL foi no processo requerida a produção de prova testemunhal, posteriormente prescindida pelo mesmo, razão pela qual as testemunhas em causa não compareceram no data que já havia sido designada para a sua inquirição.
 9. Por decisão datada de 20 de abril de 2022, foi pelo Conselho de Disciplina da FFR julgada procedente o protesto apresentado pelo CDUL, e a AEIST condenada em multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) pela prática da infração prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, com fundamento na utilização irregular de jogadores.
10. Por decisão da Direção da FFR datada do mesmo dia 20 de abril de 2022, foi por este órgão aprovada um "projeto de decisão" de aplicação à AEIST de uma sanção de desclassificação, concedendo-se à AEIST prazo de contraditório, por cinco dias, a fim de dizer ou requerer o que fizesse por conveniente.
 11. Em 29 de abril de 2022, foi pela Direção da FFR proferida decisão final, notificada à AEIST no dia 30 de abril, com o seguinte teor:

Assim, por todos os motivos já incluídos na reunião do passado dia 20 de abril e do teor da comunicação à AEIST aí aprovada, que aqui se dá por reproduzida, delibera-se, por unanimidade dos presentes aplicar à Equipa da AEIST que disputou o CNDH, época 2021/2022:

 1. Uma sanção de desclassificação do CNDH, nos termos e para os efeitos conjugados do estabelecido no Comunicado, nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina, artigo 2.º, n.º 12, e artigo 56.º, n.º 3, ambos do RGCC e artigo 30.º do RCNDH;
 2. A desclassificação da Equipa da AEIST terá por consequências, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 57.º do RGCC e artigo 30.º do RCNDH:
 - 2.1.1. A anulação de todos os pontos por ela conquistados na época 2021/2022, no CNDH;
 - 2.1.2. A impossibilidade de continuar a disputar, nesta época, o CNDH, bem como qualquer outra competição da escalação sénior em que participe;
 - 2.1.3. A desida do Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023, por ser esse a última escalação competitiva da FFR; e
 - 2.1.4. iniciar a próxima época em que participe com 5 (cinco) pontos negativos.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

II.1.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º da CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º do LTAD, o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

No caso, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes do processo administrativo, de onde os mesmos se extraem, tratando-se, adernais, de factos que, na sua objectividade, se não mostraram controvertidos entre as partes, antes incidindo sobre os mesmos ampla consenso uma vez que o que se opõe é unicamente a relevância jurídica a atribuir ou não a essa facticidade.

Para a prova dos factos 3.º e 4.º tiveram ainda relevância complementar, respectivamente, os Docs. 16 a 18 juntos pela Demandante com a petição inicial e as listagens de jogadores inscritos juntos pela Demandada em requerimento de 27/07/2022, documentos de onde resultam os períodos de suspensão dos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21/01/2022, bem como as datas de inscrição de todos os jogadores que integraram o plantel da Demandante na época 2021/2022.

II.2. Direito

II.2.1. Da invocada impossibilidade superveniente da lide

Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Nessa desiderato, impõe-se que se comece por apreciar a questão trazida aos autos pela Demandada em sede de alegações finais, olinente a uma alegada inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, determinante da extinção da presente instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, ex vi artigos 1.º da CPTA e 61.º do LTAD.

Sustenta a Demandada, como se viu, ter recebido no passado dia 10 de agosto de 2022, de alegada representante da Demandante, uma comunicação tendente à sua desfiliação enquanto associada da Demandada, e que tal, em seu entender, significa que *a pretensão da Demandante “desapareceu”*, tornando consequentemente inúteis os presentes autos, na medida em que a AEIST, *ao perder a qualidade de sócia da FFR, deixa de poder participar nas competições organizadas pela mesma e de estar sujeita ao seu poder disciplinar*.

Cumpra decidir.

Como refere a Demandada na sua alegação quanto a este particular, a utilidade de uma ação judicial afere-se pelo efeito jurídico que o autor pretende com ela obter, isto é, correlaciona-se com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis, razão pela qual a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua, com a necessária segurança que a provimento do recurso em nada pode beneficiar o recorrente.

Como se viu, o objeto da presente ação é primordialmente composto pela avaliação da legalidade dos dois atos sancionatórios praticados pela FFR, de que a Demandante se viu alvo na qualidade de seu clube associado na época desportiva 2021/2022. Assim, nesta medida, estando em causa a análise de factos passados – como não poderia deixar de ser – é entendimento do presente Colégio Arbitral que a circunstância de a AEIST ter alegadamente tomado a decisão de se



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

desvincular da Demandada com efeitos a partir da próxima época desportiva (2022/2023) em nada se mostra possível de afetar o objeto do presente processo.

Com efeito, o que se discute na presente ação é, efetivamente, e numa primeira linha, a atuação da Demandante AEIST enquanto filiada da FFR na referida época 2021/2022 (mais concretamente, na dia 23 de março de 2022). Na entanto, numa segunda linha, não menos verdadeiro é que é também a atuação da própria FFR que está em causa nos presentes autos, enquanto no exercício do poder disciplinar de que é – ou foi – titular sobre a AEIST.

Isto é, como elucida Mário APÍLIO DE ALMEIDA, o[O] objeto do processo impugnatório define-se, em primeira linha, por referência à pretensão impugnatória que o autor deduz em juízo. É, na verdade, essa pretensão que, em primeira linha, o autor (impugnante) pede ao tribunal que reconheça ser fundada. O ato impugnado não define, em todo o caso, de desempenhar um papel verdadeiramente central no processo impugnatório, na medida em que surge como o objeto da ataque (Angriff) que nele se move e, portanto, como o objeto da anulação ou declaração de nulidade que o tribunal profetizará se vier a julgar procedente a ação¹⁰.

É, entretanto, desde há muito, pacificamente reconhecido que a causa julgada material formada pela sentença de anulação ou de declaração de nulidade de atos administrativos não se limita ao reconhecimento da invalidade do ato anulado ou declarado nulo mas também se estende à definição, em maior ou menor medida, dos termos em que (não) se deve processar o exercício futuro do poder manifestado através desses atos, com o consequente proibição da reincidência, por parte da Administração, nas ilegalidades cometidas com a prática do ato anulado ou declarado nulo em que se fundou a sua invalidação. Isto significa que o processo de anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos possui um objeto complexo, na medida em que a pretensão que nele é deduzida pelo autor tem uma dupla dimensão: por um lado dirige-se à concreta anulação ou declaração de nulidade do ato impugnado, fundada no

reconhecimento da sua invalidade; mas, por outro lado, também se dirige ao reconhecimento, por parte do tribunal, de que a posição que a Administração assumiu com o ato impugnado não era fundada, seja porque não se encontravam reunidos os elementos constitutivos do poder exercido com a prática do ato impugnado (vistos quanto aos pressupostos e porventura quanto ao conteúdo do ato), seja por se terem verificado factos impeditivos ou extintivos que obstavam ao exercício desse poder, pelo menos nos termos em que teve lugar (factos de procedimento, de forma ou no exercício de poderes discricionários)¹¹.

Nesta segunda dimensão, o objeto do processo é, assim, o accertamento negativo do poder manifestado através do ato impugnado em que ele foi praticado¹².

Decore do exposto, pois estando em causa, como se referiu, a avaliação de factos passados que o modo ou os motivos por que se passaram a definir, ou não, as relações entre Demandante e Demandada em nada releva para a aferição da utilidade dos presentes autos. Isto é, a utilidade dos presentes autos em nada se mostra afetada por esse enquadramento futuro. A desfiliação da Demandante com efeitos a partir da próxima época, a confirmá-la significará fundamentos que a mesma tomou a opção de abandonar as competições desportivas organizadas pela FFR, e tal independentemente do escalão competitivo em que a mesma se mostrasse habilitada a participar na próxima época desportiva – isto é, no Campeonato Nacional da Divisão de Honra ou no Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

Como é manifesto, a alegada desfiliação da Demandante somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a reclamada apreciação da validade dos atos ora impugnados. Aliás, note-se mesmo que nas suas alegações finais, apresentadas no mesmo dia 10 de agosto de 2022, a Demandante AEIST voltou a reafirmar o seu interesse na obtenção de uma decisão de mérito nos presentes autos, expressamente pugnando pela invalidação dos atos

em apreço. A tal decurso não será alheio, por sua vez, o facto de, entre as sanções aplicadas à Demandante, se incluir uma sanção pecuniária, de multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), cuja cobrança estará sempre ao alcance da FFR, se necessário, por recurso dos meios materiais legalmente consignados para o efeito. Tal, por si só, naturalmente funda também o interesse (nesta vertente patrimonial) da Demandante em ver julgada procedente a pretensão deduzida nos presentes autos.

Terminis em que se conclui pela inexistência da invocada impossibilidade superveniente da lide.

11.2.2. Apreciação formal do Regulamento de Disciplina da FFR

Visto a que antecede, e antes ainda de se prosseguir com o conhecimento dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante, em sua petição, importa também atacar, começando, ter o presente Colegió Arbitral constituído no âmbito da apreciação que se lhe impôs fazer dos autos, que o Regulamento de Disciplina aplicado pela Demandada, na versão em vigor à data dos factos em apreço¹³, não contém em si qualquer referência à lei que visa regulamentar ou que define a competência objetiva e subjetiva para a sua emissão¹⁴.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Cumpra, nessa medida, começar por analisar se esse circunstancialismo tem ou não algum efeito ou consequência prática do ponto de vista da validade formal e, por conseguinte, da vinculação de todo o regulamento, em particular à luz do que se dispõe no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que tipicamente estabelece que «[t]os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar e que definem a competência subjéctiva e objectiva para a sua emissão».

A questão foi oficialmente suscitada pela presente tribunal, tendo as partes se pronunciado sobre a mesma em sede de alegações finais, nos termos que acima se deixaram sumarizados.

Cumpra devidt.

Como é entendimento pacífico e não oferece atualmente contestação, os regulamentos de disciplina emitidos pelas federações desportivas são regulamentos administrativos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 136.º e seguintes do CPA¹⁵. Estão em causa, mais concretamente, regulamentos de execução, e não regulamentos independentes, não só porque não se verifica o disposto no n.º 3 do artigo 136.º do CPA (a Regulamenta de Disciplina não é um regulamento que visa *atribuir uma disciplina jurídica independente no âmbito das atribuições* das federações), mas porque é a própria lei, aliás do disposto, *inter alia*, no artigo 52.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)¹⁶, que determina que as federações desportivas *devem elaborar regulamentos disciplinares*, que devem elaborar, respeitando os requisitos impostos pelas artigos 53.º a 57.º do RJFD.

É também evidente, por outro lado, e como adiante melhor se desenvolverá, que, *in casu*, a Direcção da FPR não dispõe de qualquer competência regulamentar

¹⁵ Cfr. artigos 1.º e 2.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Neste sentido, ver também Pedro Costa (Gonçalves), *A soberania federativa das federações desportivas*, *atualização in* *Sistemas de Justiça Administrativa*, n.º 52, Setembro/Octubre 2006, p. 57.

¹⁶ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na versão introduzida pelo Lei n.º 161/2017, de 28 de agosto.

própria em matéria disciplinar, na medida em que os *poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei* assumem uma natureza manifesta e indiscutivelmente pública, como o determina o artigo 11.º do RJFD. As federações dispõem, é certo, de competência regulamentar própria, mas apenas em matérias que não caibam no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade – campo em que lhes compete unicamente, como se viu, de forma “delegada” e a título de execução, emitir um regulamento de disciplina nos termos do RJFD.

Decorre do exposto, portanto, que as federações desportivas dispõem, em matéria disciplinar, de um poder regulamentar de execução, de natureza jus administrativa. Como tal, esse poder encontra-se sujeito ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 3.º do CPA, que apresenta, como é sabido, uma *dimensão negativa* (o princípio da preferência de lei), que determina a invalidade dos atos da Administração que sejam contrários à lei, e uma *dimensão positiva*, consubstanciada no princípio da reserva de lei, ou mais especificamente, no princípio de precedência de norma jurídica habilitante¹⁷.

Isto é, os regulamentos administrativos encontram-se sujeitos ao princípio da precedência de lei habilitante, o que é aliás, expressamente afirmado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, que sujeita a tal princípio quer os regulamentos de execução, quer os autónomos ou independentes. E, nesse sentido, a Constituição impõe, por, como parâmetro de validade de um regulamento administrativo, por um lado, que exista uma lei anterior que habilite um órgão a emitir um regulamento sobre determinada matéria e, por outro, que este faça expressamente referência a essa lei habilitante¹⁸.

¹⁷ Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SAUNDADO DE MATOS, *Direito Administrativo geral*, I, Lisboa, 2004, p. 153.

¹⁸ Cfr. GOMES CAUSTURO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa*, Anotada Coimbra Editora, II, p. 514; GOMES CAUSTURO, *Liberto Constitucional*, 6.ª edição, Coimbra, 2002, pp. 830 e 831; vd., ainda, o Acórdão n.º 113/88 do Tribunal Constitucional, disponível in <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Deste modo, o poder regulamentar, enquanto expressão do exercício da função administrativa, existe apenas na medida e com o alcance com que a mesma seja atribuída a determinado órgão ou entidade, através de norma de grau superior, que fixe de forma suficientemente determinada os pressupostos de que depende o seu exercício e as matérias sobre as quais incide tal poder. Pelo que um órgão só pode emitir um regulamento administrativo se tiver competência, por um lado, para emitir um ato com conteúdo normativo (competência subjetiva regulamentar), e, por outro lado, se o regulamento versar sobre matéria que releve no âmbito das competências dispositivas do órgão em causa (competência objetiva)²⁰.

Assim, fixado nestes termos o quadro que rege as relações entre a Constituição, a lei e os regulamentos, importa verificar se, no caso em apreço, o Regulamento de Disciplina em análise se conforma com esse quadro.

A esse propósito importa destacar, como se referiu, que em nenhum ponto do Regulamento de Disciplina vigente à data dos factos – conforme versão junta aos autos e com publicação obrigatória no website da Demandada²¹ – é feita qualquer referência à base legal para a sua emissão.

²⁰ Este preceito constitucional tem ainda um sucedâneo legal que prescreve a mesma exigência, no n.º 2 do artigo 136.º do CPA.

²¹ Cf. REGIÃO DO ALGARVE, *Curso de Direito Administrativo*, II, Alameda 2016, p. 185; ARIEVO GUEIRAS, *Lições de Direito Administrativo*, I, Coimbra 1976, pp. 440-441; e *Alçada dos Regulamentos* in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Janeiro 1980, p. 19.

²² Publicação obrigatória nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Essa e outras para todos os efeitos a única versão a atender, julgando-se, nessa medida, juridicamente inoperante a alegação veiculada pela Demandada, em sede de alegações finais, no sentido de ter a versão manifestada em na publicação do citado Regulamento [...] uma discrepância entre o texto original do diploma nos termos em que foi aprovado pela FPF, e o texto impresso na respetiva publicação – matéria relativamente a qual se deve também notar que nenhuma prova foi produzida pela FPF, sendo certo, ademais, que por esta foi inclusivamente requerida a junção de prova documental em sede de alegações, nada tendo sido requerido a este respeito.

Nessa medida, uma vez que, nos termos visados, a Constituição e a lei não prescindem de tal habilitação e da sua expressa previsão, não há como escapar, pois, à conclusão de que o Regulamento de Disciplina em análise é formalmente inconstitucional, por violação do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, e do princípio da primariedade da lei nele consagrado.

Efetivamente, tal formalidade ínsita aos referidos preceitos constitucionais e legais não é uma formalidade despreciable, assumindo antes um carácter essencial, porquanto a falta do preceito constitucional (e do seu sucedâneo legal) respalda a necessidade de disciplinar o exercício do poder regulamentar pela Administração (obrigando-a a demonstrar exteriormente o controlo sobre a emissão de determinado regulamento), bem como à promoção da garantia da segurança e transparência jurídicas (dando a conhecer aos destinatários o fundamento jurídico do poder regulamentar), o que, naturalmente, ainda que nos movamos no campo muito específico que é o Desporto, não se cumpre sem a efetiva identificação da norma legal habilitante.

Desde, como é próprio Tribunal Constitucional tem vindo a salientar, o dever de identificação da lei habilitante pretende garantir a subordinação do regulamento à lei, na sua vertente de precedência de lei, exigindo, como tal, que aquela seja expressa ou ostensiva, devendo considerar-se inconstitucional qualquer referência implícita²². No caso *sub judice*, porém, a referência não é nem explícita, nem implícita; reza-se pura e simplesmente inexistente.

Pelo exposto, o Regulamento de Disciplina aplicável *ratione temporis* ao caso dos autos padece de inconstitucionalidade formal, por falta de indicação da norma legal habilitante, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição (e do n.º 2 do artigo 136.º do CPA).

²² Cf., nesse sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 375/94, de 11 de maio, n.º 357/99, de 15 de junho, n.º 345/01, de 10 de julho, n.º 80/2007, de 6 de fevereiro, n.º 144/2009, de 24 de março, e Decisão Sumária n.º 131/2005, de 4 de abril, entre outros.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Demonstrativo disso mesmo é, aliás, o facto de, como já referido, na versão mais recente do Regulamento de Disciplina da Demandada, em vigor desde 2 de abril de 2022, a Demandada ter entretanto logrado retificar tal situação, fazendo constar desse novo normativo – que revoga e substitui o anterior, que ora rege o caso sob *judice* – a devida citação das normas legais habilitantes. Tal, no entanto, não permite afastar o vício de que padece aquela versão do Regulamento²³, mas tão-somente salvaguardar a regularidade constitucional da nova instrumentação para o futuro. Isto é, como a própria Demandada refere em sede de alegações, *in parte* do momento da republicação corrigida do Regulamento.

Nestes termos, podendo o Regulamento de Disciplina da FPR da inconstitucionalidade formal, é o mesmo nulo, como vem sendo entendido uniforme da doutrina²⁴, competindo ao presente Tribunal, com este fundamento e nos termos do disposto no artigo 294.º da Constituição, desaplicar o mesmo e declarar, consequentemente, pela inerente comunicabilidade desse desvalor, a nulidade das decisões impugnadas nos presentes autos que, ao abrigo de tal regulamento, aplicaram à Demandada as referidas sanções de multa, desclassificação e desceda de divisão.

²³ Versão essa, como se referiu, já revogada e substituída pela atual versão do Regulamento de Disciplina que, não obstante, dispõe no seu artigo 67.º, sob a epígrafe «Disposição transitórias, que (j)á) sanções disciplinares aplicadas até ao dia 8 de abril de 2022 sendo cumpridas de acordo com a versão do Regulamento de Disciplina que nessa data se encontrava em vigor».

²⁴ Aos regulamentos administrativos inconstitucionais só pode ser aplicado, fundamentalmente, o desvalor da nulidade desde logo porque a anulabilidade possibilita a produção de efeitos jurídicos pelo regulamento inconstitucional até à sua anulação, solução que o ordenamento não pode, por regra aceitar. Neste sentido, cfr. MARCO ALEIXO DE SAUSZENPE BAUCADO DE MATOS, *Direito ...*, Tomo II, ob. cit., p. 256, sobre a nulidade como desvalor típico dos regulamentos administrativos inconstitucionais, cfr. (também) GONCALVES VIANA MATEUS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II, 2010, Coimbra Editora, p. 975, anotação II do artigo 292.º; JORGE MATEUS, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, 3.ª ed., 2009, Coimbra Editora, pp. 105 e ss; Rui MENEZES, *A Declaração de Inconstitucionalidade – Os Autóres e o Conteúdo e os Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei*, UCP Editora, 1999, pp. 871 e ss.

Procede, assim, desde logo por esta via, a pretensão invalidante da Demandante AEIST. Sem prejuízo, cabe prosseguir na análise dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante na sua petição inicial, o que o Tribunal fará em seguida.

II.2.3. Preclusão dos direitos de defesa e audiência prévia da AEIST

Sustenta a Demandante ter ocorrido preterição dos seus direitos de defesa e de audiência prévia no âmbito do processo disciplinar tramitado pelo Conselho de Disciplina da FPR, *à uma*, por não ter sido considerada por aquela órgão disciplinar a defesa nessa sede apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico («CRT»), bem como, *à outra*, por não ter sido a Demandante notificada para estar presente em diligência instrutória de inquirição de testemunhas que havia sido designada naquele mesmo âmbito.

Mais concretamente, alega a AEIST, como se viu, que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR foi proferida sem considerar a contestação que havia sido apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico, quando resulta claro dos fins e do objeto da AEIST e do CRT que é este último quem tem por fim o desenvolvimento da atividade desportiva, competindo ao mesmo representar todos os interesses da AEIST no que respeita à prática do rugby, incluindo a prática de todos os atos perante a FPR, razão pela qual, em seu entender, o CRT teria materialmente legitimidade para apresentar contestação no âmbito do processo disciplinar em causa. Assim não tendo sido decidido, conclui, *o seu direito de defesa (que é o direito de defesa da AEIST) foi precluso*, o que se traduz em fundamento de anulabilidade da decisão do Conselho de Disciplina da FPR, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, CPA.

Alega também a Demandante, por outro lado, que, tendo sido determinada pelo Conselho de Disciplina a produção de prova testemunhal, em momento algum foi a AEIST notificada para comparecer a qualquer inquirição de testemunhas, sendo certo que «[o] exercício do direito à audiência prévia à decisão administrativa não



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

está legalmente dispensado, pelo que constitui uma preferência de formalidade essencial conducente à anulabilidade do ato, igualmente nos termos do disposto no artigo 163.º n.º 1, CPA.

À Demandante não assiste, porém, qualquer razão nos argumentos assim esgrimidos.

Com efeito, como resulta manifesto dos elementos que compõem o processo administrativo e, bem assim, do protocolo junto pela Demandante como Doc. 7 da petição inicial, o CRT e a AEIST são dois clubes distintos, duas entidades juridicamente autónomas, com números únicos de identificação de pessoa coletiva distintos, e como tal se encontravam filadas junto da Demandada na época desportiva 2021/2022: a primeira com participação nas competições organizadas pela FFR nos escalões de formação e femininos; a segunda nos escalões de juniores e seniores masculinos.

Assim, tendo sido a AEIST, e não o CRT, quem disputou o CNDH na referida época 2021/2022 e tendo sido a AEIST quem, em concreto, defendeu o CDUL no dia 23 de março de 2022, foi naturalmente contra a AEIST que pelo Conselho de Disciplina da FFR foi movido procedimento disciplinar na sequência de protesto apresentado pelo CDUL. Era, pois, a AEIST quem detinha legitimidade passiva para apresentar defesa e exercer contraditório no referido processo, e não qualquer outra entidade, com aquela relacionada ou não, designadamente o referido CRT.

E tanto assim é que, nos presentes autos arbitrais, é naturalmente a AEIST quem se apresenta a impugnar as decisões proferidas pelos aludidos órgãos da FFR, cujos efeitos, como é evidente, se produzem exclusivamente no esfera jurídica da AEIST, como bem se vê, pois que foi esta quem se viu desclassificada da competição e relegada ao último escalão competitivo da FFR.

Por sua vez, na que respeita à falta de notificação da Demandante para comparecer em ato de inquirição de testemunhas agendado em sede disciplinar, cabe referir que a mesma, no caso concreto, jamais poderia ser qualificada como

a omissão de uma formalidade essencial apta a determinar a anulabilidade da decisão disciplinar, como sustenta a Demandante.

Pelo contrário, o que está em causa é a preferência de uma formalidade não essencial, devendo por tal ser considerada como irregularidade não invalidante, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 163.º da CPA e à luz do conteúdo positivo do princípio do aproveitamento do ato administrativo.

E é assim porque, como se demonstrou, as testemunhas notificadas acabaram por não comparecer na data que havia sido designada para a sua inquirição, não tendo, por conseguinte, havido lugar a qualquer inquirição de testemunhas no processo em causa. Não houve, assim, qualquer ato de produção de prova que tivesse sido praticado sem a audiência contraditória da Demandante. Razão pela qual a falta de notificação da Demandante não aportou consequências para o processo disciplinar, tão-pouco tendo violado a decisão disciplinar que lhe sobrevio.

Por outro lado, dos autos não resulta também, pelo contrário, demonstrar-se que a Demandante tenha sido impedida de produzir prova antes das decisões disciplinares, não se verificando, pois, em face do exposto, qualquer preferência do seu direito de defesa ou de audiência prévia.

II.2.4. Da invalidade consequente da decisão do Conselho de Disciplina

Sustenta também a Demandante a invalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FFR em consequência da invalidade que afetou o ato decisório da Direção corporizada no seu Comunicado de 21 de janeiro de 2022²⁶.

²⁶ Não atos consequentes os que foram produzidos ou duvidos de certo conteúdo, por se suportem válidos atos anteriores que lhes servem de causa base ou presupostos - cfr. acórdão do TCA Sul de 14/07/2016, Processo n.º 13524/16, disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Alega, mais concretamente, que o aludido Comunicado da Direção da FPR viola o disposto no artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, razão pela qual é o mesmo nulo, tratando-se de ato alegadamente carecido de forma legal e praticado com preferência do procedimento legalmente exigido (artigo 161.º, n.º 2, alíneas p) e h), do CPA), ou, quando assim não se entenda, anulável, nos termos do disposto no artigo 163.º do CPA, considerando estar ainda em curso o prazo geral de três meses para a impugnação do ato, prevista no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPA.

É entendimento do presente Colegió Arbitral, no entanto, que também aqui não assiste razão à Demandante nos argumentos apresentados.

Com efeito, se é certo que, como em seguida melhor se desenvolverá, o teor do Comunicado da Direção de 21 de janeiro de 2022 efetivamente não respeita nem se conforma com o teor de norma regulamentar imperativa expressa no artigo 41.º do RGC da Demandada – a que foi, aliás, reconhecido pelo próprio Conselho de Disciplina, e de modo algum se mostra isento de relevância na solução a dar ao presente caso – a verdade é que, como aquele Conselho de Disciplina também considerou, o desvalor jurídico que deve ser associado a esse facto é meramente o da anulabilidade, por estar em causa um vício de violação de lei. Não se trata, pois, de um ato administrativo que não pudesse ser praticado sob a forma em que o foi, ou cuja emissão não tenha obedecido o procedimento legalmente exigido – que a Demandante tão-pouco indica qual seja – razão pela qual não se está perante qualquer vício de nulidade.

Desse modo, estando em causa um mero vício de anulabilidade a afetar o referido Comunicado da Direção, não oferece contestação que, enquanto tal ato não se visse efetivamente anulado, o mesmo assumiria plena eficácia jurídica, vinculando, portanto, os clubes ao seu conteúdo, quer à luz do privilégio da execução prévia que assiste à FPR enquanto Administração, quer à luz do disposto no n.º 2 do artigo 163.º do CPA, sucede que o ato em apreço não foi efetivamente impugnado pela Demandante, nem no prazo administrativo previsto para o efeito (oito dias, nos termos do disposto no artigo 87.º do RGC), nem no prazo contencioso, de dez dias,

previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD*. Ou seja, não tendo sido tempestivamente impugnado o ato em apreço, a mesma consolidou-se na ordem jurídica, razão pela qual a Demandante, num plano estritamente administrativo, ficou vinculada à determinação nele vertida.

Da exposta resulta, pois, a improcedência da presente via de argumentação expendida pela Demandante, toda se centrando em saber, afinal, qual a relevância típica a atribuir – se alguma – ao comportamento adotado pela Demandante no dia 23 de março de 2022, como se viu, em clara e patente inobservância do Comunicado da Direção da FPR de 21 de janeiro de 2022. É a que o Tribunal cuidará de avaliar sem mais delongas.

II.2.5. Da irrelevância típica do comportamento da ABIST

A ABIST vem nos presentes autos condenada pela alegada prática da infração disciplinar p) e j), pelos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições. Tal como resulta quer da decisão do Conselho de Disciplina, quer da decisão final da Direção da FPR, a que é imputada à Demandante é, mais concretamente, o incumprimento da *decisão da FPR, comunicada aos intervenientes e vertida em comunicado datado e publicado a 21/01/2022*, incumprimento esse que, por sua vez, é no entendimento da Demandada, se terá consubstanciado numa *utilização irregular de jogadores*, nos termos e para os efeitos das citadas disposições regulamentares.

Importa, assim, e antes de mais, atentar na conteúdo concreto das referidas normas da infração, que dispõem o seguinte:

* Não é aqui aplicável o prazo geral de três meses pretendido pela Demandante, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPA, em razão da existência de norma especial a regular o caso.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Regulamento de Disciplina:

«Artigo 37.º

Infrações cometidas por clubes

1. Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes cometam alguma das infrações disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, serão punidos da seguinte forma:

a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogadores não inscritos irregularmente inscritos na FPR, usando falsa identidade ou que esteja inscrito por outro clube ou atleta que participe em jogo de competição oficial encontrando-se suspenso preventivamente ou a cumprir uma sanção de suspensão, de acordo com os Regulamentos Antidopagem ou de Disciplina da FPR): multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros) sem prejuízo da correspondente sanção desportiva. [...]

Regulamento Geral de Competições:

«Artigo 36.º

Desclassificação

[...]

3. Será desclassificada de qualquer competição a equipa que utilize um jogador irregularmente inscrito na FPR, usando falsa identidade ou que esteja inscrito por outro clube ou atleta que participe em jogo de competição oficial encontrando-se suspenso preventivamente ou a cumprir uma sanção de suspensão, de acordo com os Regulamentos Antidopagem ou de Disciplina da FPR).

Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Regulamento da CNDH²⁷, a sanção de desclassificação tem ainda como consequências acessórias «a imediata exclusão de todas as competições seniores em que a Clube participe, bem como a despromoção da última divisão competitiva sénior».

Decorre das disposições supracitadas, pois, e no que diretamente releva para a apreciação dos presentes autos, a punição com as sanções de multa, desclassificação e descida de divisão do clube que faça uso, em partida oficial, de jogador suspenso (ainda que preventivamente²⁸), por um lado, ou de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito na FPR, por outro,

²⁷ Norma especial relativamente ao disposto no artigo 57.º do RGC.

²⁸ Em virtude de inquérito ou processo disciplinar pendente (cfr., designadamente, os artigos 13.º, 19.º e 22.º do Regulamento de Disciplina).

Ora, se a interpretação dos conceitos de "suspensão" (enquanto sanção disciplinar) e de "suspensão preventiva" (enquanto medida cautelar) não suscita questões de maior, no que diz respeito ao regime das inscrições de jogadores na FPR, o mesmo encontra-se consagrado nos referidos RGC e RCNDH.

Desde logo, importa atentar no disposto no artigo 2.º, n.º 25, do RGC, que clarifica que é através da inscrição na Demandada que clubes e jogadores logram obter licença para poderem participar nas competições oficiais organizadas pela FPR). Tal é, por sua vez, complementado pelo disposto no artigo 11.º, n.º 1, onde se lê que «[a]penas podem participar nas competições oficiais jogadores previamente inscritos e licenciados pela FPR dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento».

Por sua vez, também com relevância direta para o caso, no artigo 13.º, n.º 1 do RGC, dispõe-se que «os Clubes poderão inscrever jogadores de acordo com o Manual de Inscrições e com o presente Regulamento, desde que a mesma seja regularmente feita no sítio da FPR até às 24h00 horas da quarta-feira anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tais jogadores participem».

Já no que concerne aos períodos de inscrição de jogadores, é no RCNDH que se estabelecem, mais concretamente no seu artigo 12.º, n.º 1, duas janelas de inscrições: «[o]s Clubes poderão inscrever, durante cada Época Desportiva, jogadores para participação no CNDH durante 2 (dois) períodos distintos de inscrição: Período de inscrição de Verão - de 5 de Julho a 30 de Outubro de cada Época Desportiva; e Período de inscrição de Inverno - de 1 de Janeiro a 5 de Fevereiro de cada Época Desportiva».

Finalmente, no artigo 11.º do RCNDH vêm elencados os requisitos documentais que deve obedecer o processo de inscrição de jogadores pelos clubes, prevendo-se no seu n.º 2 ser da responsabilidade dos clubes garantir que os documentos submetidos em todos os processos de primeira inscrição, revalidação ou



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

transferência de jogadores, estão válidos e são emitidos sob a forma legal, bem como, no artigo 15.º, que «[a] conexão e regularidade das inscrições é da inteira responsabilidade dos Clubes, sendo a «[a] utilização de jogador irregularmente inscrito ou inscrito por um outro Clube, sancionada nas formas do Regulamento de Disciplinas».

É este, pois, no essencial, o bloco normativo que regula o processo de inscrição de jogadores na Demandada, e cuja violação se mostra sancionável a título disciplinar, nos termos do disposto nos aludidos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC.

Assim, feita esta enquadramento, haverá então que procurar não subsumir a facticidade apurada nos autos, o que está em causa, é, recordasse, o jogo disputado entre a Demandante e o CDU, – agendado para o dia 21 de janeiro de 2022 e posteriormente reagendado e efetivamente disputado a 23 de março de 2022 –, e, mais concretamente, o facto de a Demandante ter disputado esse jogo com jogadores que supostamente estariam impedidos de nele participar por efeito do Comunicado da Direção da FFR de 21 de janeiro de 2022. Efetivamente, como decorre da matéria provada, o referido jogo havia sido adiado por decisão da Direção da FFR comunicada às partes na referida data de 21 de janeiro de 2022, tendo a Direção da FFR ainda estabelecido, nesse mesmo Comunicado, que, *salvo o caráter excepcional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que poderão jogar no dia de hoje, com exceção aos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo à Covid ou em situação de isolamento pelo mesmo motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente* (cfr. Ponto 2 dos factos provados).

Assim, estabeleceu a Direção da FFR, por meio do aludido Comunicado – que é, para todos os efeitos, um ato administrativo, nos termos do disposto no artigo 148.º do CPA –, uma regra afínente à utilização de jogadores na data que viesse a ser posteriormente designada para a partida em questão, nos termos da qual somente seriam elegíveis para competir os jogadores que o fossem já na data originária, com exceção dos que nessa data se encontrassem em situação de isolamento

profilático por Covid-19 e, naturalmente, dos que na nova data se encontrassem suspensos, ainda que preventivamente.

Sucede, no entanto, que essa regra viola e contraria frontalmente o teor de uma outra regra, de natureza regulamentar, constante do artigo 41.º do RGC, mais concretamente dos seus n.ºs 2 e 3, e que, em matéria de elegibilidade de jogadores para participação em partidas reagendadas pela FFR, dispõe o seguinte:

Artigo 41.º

Alteração ou adiamento de jogadores ou jogos pela FFR

1. A FFR poderá, por motivos ponderados, alterar ou adiar a data de realização de jogos inseridos em determinada jornada de uma competição.
2. Poderão participar nos jogos cuja realização foi alterada nos termos do número anterior todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data de realização do encontro, sujeito ao disposto nos números seguintes.
3. É vedada a participação nesses jogos aos jogadores que estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrarem suspensos preventivamente na nova data de realização do jogo. [...]

Isto é, resulta imperativamente do disposto no citado artigo 41.º do RGC:

- por um lado, que o momento relevante a atender para efeitos de determinação dos jogadores elegíveis para participar numa determinada partida reagendada por decisão da FFR é, não a data originariamente designada para esse jogo, mas a data da efetiva realização do encontro;
- por outro lado, que nessa partida poderão participar todos os jogadores que se mostrem habilitados a competir na nova data de realização do jogo, apenas com exceção dos que, nessa nova data, estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrarem suspensos preventivamente.

Assim, face à redação desta norma, fica, pois, claro, que o disposto no último parágrafo do Comunicado da Direção da FFR é incompatível com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, e, nessa medida, poderia



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

tal ato de ilegalidade – tal como, aliás, o próprio Conselho de Disciplina reconheceu na sua decisão aqui impugnada.

Efetivamente, enquanto o RGCC habilita a competir todos os jogadores que, não se encontrando suspensos, se mostrem habilitados a participar na nova data do jogo, a Comunicada da Direção, por sua vez, contra a letra de norma imperativa, restringiu a possibilidade de participação nesse jogo aos jogadores que se encontravam habilitados a participar na data inicialmente designada para a sua realização. É é isso mesmo que o próprio Conselho de Disciplina da Demandada, como se referiu, postula na sua decisão final, onde fez constar o seguinte:

«Resulta assente que, no dia 21 de Janeiro de 2022, a FFR, adiou o jogo entre o ABIS Técnico e o CDUT para data a determinar, estabelecendo condições específicas quanto à utilização dos jogadores na nova data.

Foi fundamentada a imposição dessas condições dada o carácter excepcional do adiamento.

Não ficou demonstrado, nem resultou escrito na referida comunicada, que a decisão da Direção se fundava na aplicação do artigo 88.º do Regulamento Geral de Competições, seja pela aplicação das normas do RGCC (n.º 1) ou através da integração de lacunas (n.º 2), que estabelece o seguinte: [...]

Acontece que, independentemente da forma como foram interpretadas e aplicadas as regulamentos, in casu, a FFR através da Direção, estava obrigada a praticar um acto vinculado, por aplicação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições. Ora, diremos que a Direção não aplicou correctamente o Regulamento.

Na verdade, foram motivos ponderosos que determinaram o adiamento do jogo, pelo que não vemos como poderia existir uma omissão ou lacuna. Resulta da natureza das culpas que o conceito indeterminado "motivos ponderosos" tem um alcance vasto e difuso, sendo possível ao intérprete colocar um número vasto de situações concretas dentro desse conceito.

Diferente é pretender-se criar regras ex novo, pela mera invocação da existência de uma omissão ou lacuna, sem que para tal se demonstre o percurso lógico-racional.

A questão que agora se impõe é saber, apesar da Direção ter violado o art. 41.º do RGCC, qual o efeito produzido pelo acto que determinou o adiamento do jogo».

E, nesse conspecto, concluiu o Conselho de Disciplina que:

«O acto administrativo que adiou o jogo no dia 21/01/2022 padece por contrariar os n.ºs 2 e 4 do artigo 41.º do RGCC e que constitui o vício de violação de Lei, cuja desvalor e o anulabilidade do acto (artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo).

No entanto, mais entendeu o Conselho de Disciplina, desse modo justificando a sentida da sua decisão condenatória, que, «[n]o caso em apreço, reconhecendo que há produção de efeitos jurídicos do acto administrativo tomado pela Direção em adiar o jogo e fixar as respectivas condições, o Clube denunciado estaria obrigado a manifestar a sua discordância, de forma a impugnar os efeitos do acto administrativo. Contudo, entendeu o Clube denunciado nada fazer, pelo que tal ato se convalidou.

Sem prejuízo, dúvidas não se colocam quanto à contrariedade do ato praticado pela Direção relativamente ao disposto no artigo 41.º do RGCC. A questão que se coloca é, no entanto, outra. É que, independentemente da anulabilidade do ato da Direção de 21 de Janeiro de 2022, ou da respetiva convalidação em face de uma não impugnação atempada, a verdade é que a Demandante viu-se condenada nos autos disciplinares pela prática de uma infração prevista, não para a violação ou inobservância de decisões da Direção, mas para a violação de normas regulamentares, mais especificamente, de normas regulamentares afinentes ao regime da inscrição e utilização de jogadores em jogos oficiais.

Para tal, terão certamente os referidos órgãos da Demandada considerado que, tendo a Demandante atuado com jogadores que, nos termos da Comunicada da Direção, não estavam habilitados a participar, tal equivaleria ao preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar previsto no artigo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e replicado no artigo 56.º, n.º 2, do RGC.

Não se pode, no entanto, acompanhar a posição da Demandante neste particular. E assim, desde logo, porque uma coisa é a violação de regras impostas por ato administrativo da Direção da FPR, e outra bem diferente é a violação das específicas normas regulamentares estabelecidas no RGC e no RONDH, possíveis de fazerem adionar a responsabilidade da Demandante pelo cometimento do ilícito disciplinar típico previsto e punido nos termos dos citados preceitos do Regulamento de Disciplina e do RGC.

Com efeito, mesmo que se entenda que existiam, à data do jogo reagendado, dois instrumentos vinculativos em confronto (por um lado, o ato administrativo praticado pela Direção da FPR, que restringia, ainda que legalmente, os jogadores elegíveis para disputar o jogo; por outro, um regulamento administrativo – o RGC – que estabelecia de forma clara as condições de elegibilidade para a disputa do encontro em questão), a verdade é que o que se retira da factualidade provada é apenas a violação, não de quaisquer disposições regulamentares em matéria de elegibilidade ou regularidade da utilização de jogadores, mas unicamente do referido Comunicado da Direção de 21 de janeiro de 2022.

Sucede, por outro lado, que do referido ato da Direção não resulta naturalmente qualquer norma regulamentar, nem do mesmo resulta qualquer alteração ao conteúdo normativo do RGC, especificamente do seu artigo 41.º. Aliás, o comunicado da Direção não faz integrar a sua determinação no bloco normativo que subjaz ao ilícito típico disciplinar previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina. Ou, doutro modo dito, a ter sido cometida pela Demandante a infração disciplinar tipificada no artigo, tal apenas poderia fundar-se num quadro em que o ato administrativo praticado pela Direção da FPR tivesse efetivamente alterado o conteúdo normativo insito ao artigo 41.º do RGC, o que naturalmente não se verificou, nem poderia verificar, como aliás o Conselho de Disciplina reconhece, ao afirmar que o Comunicado da Direção da FPR não aplicou de modo correto o regulamento.

O que se constata é, assim, que a Demandante terá mesmo sido a única, entre os intervenientes envolvidos, a cumprir e a fazer respeitar o disposto no RGC, na medida em que, como se viu, o que efetivamente releva para os efeitos dos citados artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, 41.º, n.ºs 2 e 3, e 56.º, n.º 3, do RGC, é a data da efetiva realização do jogo adiado, e não a data inicialmente prevista, sendo certo, por outro lado, que resultou demonstrada nos presentes autos que, nessa data, os jogadores em causa não estavam suspensos, nem irregularmente inscritos a favor da Demandante.

Efetivamente, no que respeita aos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21 de janeiro de 2022 e que participaram na nova data, a saber, os jogadores André Araújo e Matias Lopez, o que se provou é que essa suspensão durou de 5 de janeiro a 21 de fevereiro de 2022, razão pela qual, em 23 de março de 2022, data da realização do jogo, os mesmos já não se encontravam suspensos.

Por sua vez, no que respeita aos jogadores Manuel Maia, Ricardo Marques, Bruno Sbracca e Tomás Vanni, que igualmente disputaram a partida na sua data reagendada, provou-se que as suas inscrições foram promovidas pela Demandante entre os dias 21 de janeiro e 2 de fevereiro de 2022, o que, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, efetivamente obstava à sua participação na data inicialmente agendada para o encontro²⁷. No entanto, à data de 23 de março de 2022 há muito que estes jogadores já se encontravam regularmente inscritos na Demandante.

Assim, e em face do exposto, resulta necessária a conclusão de que a AEIS, no dia 23 de março de 2022, não utilizou qualquer jogador suspenso ou irregularmente inscrito, o que equivale por dizer que a utilização pela mesma, no referido encontro com o CDUL, dos jogadores André Araújo, Matias Lopez, Manuel Maia, Ricardo

²⁷ Na medida em que, como se viu, decore do citado preceito transposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, que as inscrições de jogadores devem ser feitas até às 24:00 horas da quadrelta anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tal jogador participe.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Flanques, Bruno Sobrado e Tomas Vanni não têm qualquer relevância típica nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina (ou da sua norma-espelho constante do artigo 56.º, n.º 3, do RGCC).

A Demandante limitou-se a utilizar jogadores que nessa data se encontravam aptos para jogar em face do disposto no artigo 41.º do RGCC apenas não o estavam à luz do teor da determinação constante do ato da Direção de 21 de janeiro de 2022, o que nos conduz novamente à constatação de que, efetivamente, não é a violação do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, que está em causa na factualidade apurada nos autos – na medida em que aí se sanciona unicamente a utilização de jogadores não inscritos, irregularmente inscritos, suspensos ou fazendo uso de falsa identidade – mas é antes a desobediência ou inobservância por parte da Demandante da aludida determinação da Direção da FPF.

Nessa medida, assiste razão à Demandante quando sustenta que a desobediência a uma determinação da Direção da FPF não pode ser punida com as sanções previstas para a violação de normas regulamentares em matéria de suspensos ou de inscrição de jogadores, que, no caso, efetivamente não foram violadas.

Impõe-se, por isso, que se conclua pelo não preenchimento dos elementos típicos dos ilícitos previstos nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGCC, sendo, ademais, proibida a sua aplicação analógica, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.º 1 e 3, da Constituição, e 1.º, n.º 1 e 3, do Código Penal.

Aliás, como é sabido, a relevância típica a atribuir à conduta da Demandante haveria sempre de estar dependente da prévia existência de uma norma que expressamente a tipifique como ilícita disciplinar sob pena de violação dos princípios da culpa e da legalidade, designadamente na sua vertente de exigência de lei prévia, integralmente aplicável ao direito disciplinar³¹.

³¹ Ex. art.º 64.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FPF.

³² Nesse sentido, vide AL TARA DE CARVALHO, “Artigo 29.º”, in J. MORAIS / R. MOURÃO, *Constituição Portuguesa Anotada I*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017, p. 491.

Assim, não se vislumbrando no Regulamento de Disciplina, ou em quaisquer outros regulamentos da Demandada, qualquer infração prevista para a violação, desobediência ou inobservância de determinações da Direção da FPF, mister é que se conclua pelo inexistência de norma disciplinar que, no caso, cubra a factualidade ora em apreço nos presentes autos.

E, assim sendo, há de necessariamente declarar-se procedente a presente ação quanto da invocada não cometimento pela Demandante da infração disciplinar prevista e punida nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGCC, por ausência na concreta situação *sub iudice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando-se, também por esta via, as decisões ora impugnadas, com a consequente absolvição da Demandante.

11.2.6. Da incompetência da Direção da FPF para a aplicação de sanções disciplinares

Por fim, sem prejuízo da questão da tipicidade (ou falta dela) da conduta praticada pela Demandante, nos presentes autos vem ainda suscitada uma última e relevante questão, igualmente erigida como fundamento de invalidação da atuação disciplinar da Demandada, embora, no caso, com efeitos limitados à Decisão da Direção de 30 de abril de 2022, que impôs à Demandante a referida sanção de desclassificação, com as demais consequências regulamentarmente associadas, designadamente, como se viu, a exclusão de todas as competições seniores na época desportiva 2021/2022 e a despromoção ao último escalão competitivo sénior.

Sustenta a Demandante, neste particular, que tais sanções lhe foram aplicadas por órgão incompetente para o efeito, na medida em que a Direção não assiste qualquer prerrogativa para a aplicação de sanções disciplinares, ainda que apodadas de sanções meramente *adesportivas*, padecendo a decisão da



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Direção, nessa medida, de vício de violação de lei, sendo, por tal, anulável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA.

A questão é efetivamente da maior relevância, relevando, em última análise, de próprio modo de funcionamento da Demandada enquanto federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva.

Assim, antes ainda de se proceder à análise do mérito da questão, cumpre previamente proceder à adequada qualificação jurídica das sanções aplicadas pela Direção, a saber, a referida sanção de desclassificação, prevista no artigo no artigo 56.º, n.º 3, do RGC, e, por sua vez, as respetivas sanções acessórias, ditas conexas ou consequentes, previstas no artigo 30.º do RGNDR.

Como se viu, é entendimento da Demandante que tais sanções revestem uma natureza materialmente disciplinar, ao passo que a FPR sustenta, por sua vez, que as mesmas vêm consagradas nos regulamentos como *sanções desportivas* aplicáveis automaticamente, por decorrência da decisão do Conselho de Disciplina de 20 de abril de 2022, cabendo à Direção da FPR a sua efetivação e, em geral, zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos demais órgãos da FPR.

É entendimento da presente Colégia Arbitral, porém, que também aqui não assiste razão à FPR, assumindo as sanções em apreço, efetivamente, uma natureza eminentemente disciplinar.

É, desde logo, absolutamente evidente que a *nomen iuris* atribuída pela Demandada à sanção em causa – dita «desportiva» – não satisfaz nem pode satisfazer o desiderato de afastar a sua natureza disciplinar, e muito menos vincular o jogador a essa classificação. Acresce, por outro lado, que, sendo tais sanções aplicadas para a mesma conduta típica que constitui infração disciplinar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento de

²² E bem assim, no artigo 37.º do RGC.

Disciplina, é então evidente que não pode a mesma ter outra natureza que não a de uma sanção verdadeiramente disciplinar.

Isto é, uma sanção que é aplicada a um clube pela alegada prática de uma conduta ilícita típica reveste, manifestamente, de uma natureza punitiva, logo disciplinar, o que é, de mais a mais, evidente em face da gravidade inerente da sanção em causa.

Deste modo, imputando-se à Demandante (ainda que incorretamente, como se viu) um comportamento tipificado em sede de Regulamento de Disciplina como infração disciplinar, resulta também claro que a intenção da Demandada não pode, aliás, ter sido outra que não a de categorizar a infração em discussão nos presentes autos como uma infração disciplinar, e isto independentemente de a mesma se mostrar também replicada no artigo 56.º, n.º 3, do RGC.

Não existem, portanto, dúvidas, quanto à natureza disciplinar da sanção de desclassificação e demais sanções acessórias aplicadas à Demandante. E sempre se refira, para rematar, que o argumento esgrimido pela Demandada, nos termos do qual estariam em causa sanções automáticas, consequentes da decisão condenatória do Conselho de Disciplina, evidentemente não se coaduna com o facto de a Direção da FPR ter tido necessidade de praticar um ato de cariz decisório para a aplicação destas sanções (e de, inclusivamente, ter concedido à ABIST prazo de contraditório previamente a essa decisão, por cinco dias). É, pois, evidente que tais sanções não são automáticas, nem decorrem *obrigatoriamente por força dos regulamentos, ape legis*, antes carecendo de ser aplicadas por meio de um ato de conteúdo positivo da Administração, de efetiva aplicação da sanção, restando apenas saber se o órgão que, *in causa*, praticou tal ato tinha ou não competências para o fazer.

Nestes termos, o que se irá agora decidir é se a Direção da FPR tinha ou não competência legal ou regulamentar para decidir e aplicar à Demandante a referida sanção de desclassificação. E pode desde já antecipar-se ser a resposta negativa, na medida em que, quer da lei, quer dos regulamentos da FPR, resulta



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

efetivamente que não assiste à Direção qualquer competência para o exercício do poder disciplinar.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do RJFD²⁴ o órgão das federações competente para exercer o poder disciplinar e aplicar as respetivas sanções é o Conselho de Disciplina: «Ao conselho de disciplina cabe de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva».

Decorre da lei, portanto, que são os conselhos de disciplina das federações desportivas quem detém a competência para instaurar, arquivar, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, onde se incluem, naturalmente, sanções como as aqui aplicadas pela Direção da FPR. Por sua vez, no que diz respeito às competências legalmente atribuídas aos órgãos de direção das federações desportivas, vêm as mesmas previstas no artigo 41.º do RJFD, no qual se estabelecem competências eminentemente administrativas, organizativas e de supervisão, não se mostrando consagrada qualquer competência em matéria disciplinar e em matéria sancionatória.

Deste modo, o que decorre, desde logo da lei, é, pois, que seria ao Conselho de Disciplina da FPR que competiria decidir a aplicação das sanções de desclassificação e medidas conexas aqui em apreço, e nunca à Direção. Por outro lado, a igual conclusão se chega se analisarmos o conteúdo da normação aprovada pela FPR no exercício do seu poder regulamentar.

Nesse contexto, por um lado, determina o artigo 28.º, n.º 1, dos Estatutos da FPR, que «[o] Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva». E idêntica formulação, como não poderia deixar de ser, resulta do seu Regulamento de Disciplina, que, no artigo 1.º, sob a epígrafe «Ação Disciplinar –

²⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro.

Competências, dispõe que «[o] exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina». Já no que respeita às competências que estatutariamente são cometidas à Direção, do artigo 25.º dos Estatutos da FPR não resulta qualquer competência em matéria sancionatória ou disciplinar.

Refira-se, no entanto, que mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que os Estatutos da FPR ou quaisquer regulamentos atribuíssem competência à Direção para decidir e/ou aplicar as sanções de desclassificação e as demais conseqüentes – o que não se verifica – esse órgão jamais deixaria de ser incompetente para decidir ou aplicar tais sanções. Justamente por força do disposto na lei, mais concretamente, no citado artigo 43.º, n.º 1, do RJFD, que atribui aos Conselhos de Disciplina competência exclusiva para o exercício do poder disciplinar.

Isto é, qualquer norma regulamentar que, com caráter inovatório em relação ao RJFD, cometesse à Direção da FPR competência disciplinar, padeceria evidentemente de ilegalidade e inconstitucionalidade material, por direta violação do princípio da legalidade, na sua dimensão de preferência de lei, competindo, pois, nessa medida, a sua desaplicação, atenta a nulidade de uma tal norma.

Assim, em face do que se deca exposta, cumpre dar razão à Demandante quando sustenta a incompetência da Direção da FPR para a prática do ato aqui impugnado, por se tratar o exercício da ação disciplinar de uma competência legal e regulamentarmente reservada ao Conselho de Disciplina, e, por tal, excluída da esfera de competências que assistem à Direção. Doutra modo dito: o ato aplicativo das sanções de desclassificação e as demais conseqüentes, tendo sido praticado por órgão desprovido de poderes para o efeito, padece da vício de incompetência, em razão da matéria, incompetência esta relativa²⁵.

²⁵ Por se tratar de ato praticado por órgão incompetente cuja competência para a sua prática pertence a outro órgão da mesma pessoa coletiva. Neste sentido, cfr. Pedro Costa Gonçalves, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Alameda, 2020, pp. 684 e 685.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Nesse sentido, a Decisão da Direção é anulável nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA, podendo os seus efeitos jurídicos serem destruídos com eficácia retroativa mediante decisão a proferir por este Colégio Arbitral, o que desde já igualmente se determina.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, a Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar totalmente procedente a presente ação, assim anulando os atos impugnados e absolvendo a Demandante da prática da infração em que foi condenada.

Custas pela Demandada, no valor de € 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos euros), atento o valor do processo nos termos acima definidos, acrescida de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de agosto de 2022.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 44.º, alínea a), do TAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Coimbra Castanheira, que votaram no mesmo sentido a deliberação.

- cfr. documento n.º 1 junto com a p.i.;

6. Em 25-08-2022 a AEIST e o Requerente celebraram um acordo, com o seguinte teor:

Considerando o seguinte:

- a) A AEIST está filiada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) desde 1963;
- b) O CRT foi fundado em 1975 com o propósito de apoiar as equipas de Rugby da AEIST, na sequência do aparecimento dos escalões de formação;
- c) A AEIST não pretende continuar a participar em qualquer competição organizada pela FPR.
- d) O CRT pretende continuar a participar nas competições organizadas pela FPR, e, sem prejuízo de o CRT entender que, nos termos legais e regulamentares, é titular do direito de participação nas referidas competições, admitindo, à cautela, a hipótese de entendimento contrário, isto é, de que o direito de participação nas competições é da AEIST, urge prever a cedência desse direito da AEIST para a esfera jurídica do CRT, dissipando quaisquer dúvidas de que este tem o direito a inscrever-se nas competições da FPR em lugar da AEIST, enquanto se salvaguarda que não mais haverá uma inscrição de uma qualquer equipa com o nome da AEIST;

É celebrado o presente Acordo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

a data da respetiva notificação, sob pena de formação de caso julgado formal, nos termos do disposto nos artigos 595.º, n.º 3, e 426.º do CPCJ.

O Despacho n.º 3 ora em apreço foi notificado às partes no dia 03.08.2022, razão pela qual a interposição do recurso somente a final sobre as referidas decisões nele contidas, mais concretamente, no dia 02.09.2022, juntamente com o recurso interposto da decisão que põs termo à presente causa, se mostra manifestamente extemporânea, com a conseqüente necessidade de rejeição do recurso interposto nessa parte.

Termos em que, sem necessidade de mais considerações, com fundamento na sua intempestividade, se rejeita o recurso interposto pela Demandada no respeitante à impugnação das decisões proferidas sobre a competência absoluta do presente Tribunal e quanto à rejeição dos meios de prova requeridos pela Demandada, contidas no Despacho n.º 3 supra identificado.

II.

No mais, por ter legitimidade e se encontrar em tempo, nada havendo que a isso obste, admitte-se o recurso interposto pela Demandada FPR, o qual deverá subir de imediato e nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (artigos 145.º e 147.º do CPTA, ex vi artigos 8.º, n.º 2, e 31.º da Lei do TAD).

Vinda suscitada, em diversos momentos da alegação da Demandada, a questão da nulidade das decisões impugnadas, mais se impõe consignar que, sem prejuízo do devido respeito por entendimento diverso, que muito é, se afigura do presente Colégio Arbitral que as decisões recorridas se mostram proferidas *secundum factum*

¹ Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.15, Proc. 271/14, do Tribunal da Relação de Évora de 30.11.16, Proc. 46142/14, do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.18, Proc. 1312/13, acessíveis em www.dadajp.pt.

et legem, e que se encontram devidamente fundamentadas, razão pela qual se mantém as mesmas nos seus próprios termos.

Oportunamente, remetem-se os autos do Tribunal Central Administrativo Sul (artigos 145.º, n.º 1, do CPTA, e 8.º, n.º 5, do LTAD).

Notifique.

Lisboa, 26 de setembro de 2022.

Pelo Colégio de Arbitros.

- cfr. documento n.º 1 junto com a p.i.;
8. Em 02-12-2022 deu entrada em juízo a presente ação executiva – cfr. fls. 1 sitaf.
 9. A época desportiva 2021-2022, do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby, organizado pela Federação Portuguesa de Rugby, decorreu entre 24-08-2021 e 28-08-2022.
 - <https://www.fpr.pt/competicoes/campeonato-nacional-divisao-de-honra>, consulta efetuada em 08-10-2023;
 10. A época desportiva 2022-2023, do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby, organizado pela Federação Portuguesa de Rugby, decorreu entre 29-08-2021 e 20-08-2022.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- <https://www.fpr.pt/competicoes/campeonato-nacional-divisao-de-honra>, consulta efetuada em 08-10-2023;

11. Em 08-09-2023 é proferida decisão em incidente de habilitação de cessionário, através da qual foi declarado habilitado o cessionário CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO, mais sendo admitida a sua intervenção nos autos principais de execução, em substituição do exequente ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO – cfr. decisão proferida no processo 3612/22.8BELSB-A, apenso aos presentes autos.

*

Nos termos do disposto no artigo 163.º do CPTA, a Administração pode invocar causa legítima de inexecução da sentença, em sede de oposição à execução, ou seja, a verificação de um facto que lhe permita recusar, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação a que se encontra vinculada.

Quanto a esta matéria, cumpre chamar à colação os ensinamentos de Marco Carvalho Gonçalves (“A oposição no processo executivo administrativo”, in Comentários à legislação processual administrativa, volume II, Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Tiago Serrão (Coord.), 2020, 5ª Edição, p. 809 e ss.), em que refere, entre o mais, o seguinte:

“A causa legítima de inexecução poderá ter por base a impossibilidade absoluta ou o excecional prejuízo que decorreria da sua execução para o interesse público.

No que diz respeito à impossibilidade absoluta, esta ocorre quando, atendendo às especificidades do caso concreto, se verifique um facto que impeça, de forma objetiva e em absoluto, o cumprimento da prestação.

Essa impossibilidade absoluta pode assumir a natureza física ou legal.

A impossibilidade física verifica-se nos casos em que o objeto da prestação deixou de existir, seja porque desapareceu, seja porque foi destruído.

Diferentemente, a impossibilidade legal ocorre nas situações em que a execução coerciva da obrigação exequenda não é possível em virtude de uma alteração



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

legislativa, superveniente ao proferimento da decisão judicial, que, de forma direta ou indireta, inviabiliza a execução da sentença.”

Quanto ao excecional prejuízo para o interesse público, refere que “a Administração pode deduzir oposição à execução com fundamento no excecional prejuízo que resultaria para o interesse público em consequência da execução da sentença. Com efeito, esta causa legítima de inexecução encontra justificação na necessidade de se sacrificar a execução da sentença para se evitar a produção de prejuízos reais, graves e irreparáveis para o interesse público.

Em todo o caso, o conceito de “*excecional prejuízo*” deve ser interpretado de forma restritiva, razão pela qual só deve ser invocado em “*situações de emergência*”. Consequentemente, a Administração deve alegar factos concretos e objetivos que permitam demonstrar a excecionalidade do prejuízo que decorreria da execução da sentença.”

Não obstante, o Tribunal apenas pode decidir pela verificação de causa legítima de inexecução “*se concluir que o prejuízo que decorrerá para o interesse público em virtude da execução da sentença será muito superior ao prejuízo que resultará para o exequente em consequência da sua não execução.*”

No tocante à superveniência, “*a invocação de uma causa legítima de inexecução da sentença só é possível desde que respeite a factos objetiva ou subjetivamente supervenientes ou que a Administração não pudesse ter invocado no processo declarativo (art. 163.º, n.º 3). Visa-se, dessa forma, impedir a reabertura, na execução, da discussão do mérito da pretensão, bem como a adoção, por parte da Administração, de comportamentos processuais dilatórios ou abusivos. Recai, deste modo, sobre a Administração o ónus de invocar, no âmbito do processo de declaração, a eventual verificação de uma causa legítima de inexecução.*

No entanto, tal não obsta a que a Administração alegue, em sede de oposição à execução, a ocorrência de uma causa legítima de inexecução que seja superveniente ao encerramento do processo de declaração, ainda que pudesse tê-lo feito durante o período de execução espontânea da sentença.”

Dito isto,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

No caso dos autos, a Executada suscita a causa legítima de inexecução, com base nos seguintes fundamentos:

- estando perante uma sentença não transitada em julgado, de que foi interposto recurso recebido com efeito meramente devolutivo, enquanto tal recurso estiver pendente não pode, em princípio, o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução (cfr. artigo 704º, nº 3 do CPC).

- No mesmo sentido, foi a AEIST quem se desfilhou, abandonou, a FPR, tornando impossível o pedido que ora apresenta nos autos.

- É manifesto que a caução, aqui, não previne danos e prejuízos à FPR muito superiores aos que eventualmente a AEIST sofreria com a não execução.

- Desde logo, porque foi a própria AEIST quem se desfilhou da FPR, de forma voluntária e da sua única e exclusiva iniciativa.

- Desde agosto de 2022, a AEIST não solicitou a sua filiação na FPR, não solicitou a inscrição em qualquer competição organizada pela FPR, nem inscreveu qualquer jogador na FPR.

- Relativas à época 2021/2022, a AEIST mantém dívidas várias para com a FPR, relativas a contribuições para a RugbyTV e taxas de inscrição, sendo tal impeditivo da sua inscrição.

- Neste momento, fevereiro de 2023, o CNDH está já numa fase muito adiantada da competição, estando a ser disputados os jogos decisivos para apuramento para as meias-finais e de despromoção.

- Temos, assim, por um lado, uma impossibilidade absoluta, já que a AEIST desfilhou-se da FPR, condição essencial para poder participar nas competições por esta organizadas, e nunca procurou voltar a filiar-se, apesar de instada a tal pela FPR, nem deu cumprimento - sequer manifestou querer dar - aos critérios exigíveis para participar no CNDH, sendo que a filiação na FPR é imprescindível.

- E temos, por outro lado, o excepcional prejuízo para o interesse público (como a “causa político-administrativa” da inexecução), refletido na estabilidade das competições - em que Clubes se veriam obrigados a disputar mais jogos, veriam alterações nos calendários já definidos e nas tabelas classificativas e a entrada de um



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

novo Clube que até agora, e desde agosto de 2022, nunca manifestou qualquer interesse em integrar a FPR e participar nas suas competições e da organização das representações nacionais, via Seleções Nacionais, que tendo os seus Atletas obrigados a disputar mais jogos nas competições organizadas pela FPR, ou não teriam tempo para as Seleções ou chegariam em piores condições físicas.

Analisando a argumentação aduzida pela Executada verifica-se que, no tocante à alegada omissão de prestação de caução, cumpre referir que a norma citada (artigo 704.º, n.º 3 do CPC) tem aplicabilidade no âmbito de cumprimento de obrigações pecuniárias, não se reportando a situação similar à dos autos (em que está em causa a execução de decisão anulatória de atos administrativos), em que inexistente qualquer pedido de condenação no pagamento de montantes pecuniários.

Desta forma, por não ter aplicabilidade o disposto na normativo mencionado, não se vislumbra que a falta de prestação de caução, por parte da Exequite, seja fundamento de causa legítima de inexecução.

Quanto ao facto de a Exequite se ter desfilado da FPR, bem como, desde agosto de 2022, não ter solicitado a inscrição em qualquer competição organizada pela FPR, nem tendo procedido à inscrição de qualquer jogador na FPR, cumpre referir que a argumentação expendida não respeita a factos objetiva ou subjetivamente supervenientes.

Na verdade, a decisão anulatória objeto de execução nos presentes autos executivos foi proferida em 17 de agosto de 2022, ou seja, em momento posterior à ocorrência dos factos que sustentam a invocada causa legítima de inexecução.

Inclusive, no âmbito dos autos de natureza arbitral, a ora Executada suscita a impossibilidade superveniente da lide pelo facto de ter recebido, no dia 10 de agosto de 2022, uma comunicação tendente à desfiliação da Exequite enquanto associada da Executada, e que tal, em seu entender, significa que «a pretensão da Demandante "desapareceu"», tornando conseqüentemente inúteis os presentes autos, na medida em que a AEIST, «ao perder a qualidade de sócia da FPR, deixa de poder participar nas competições organizadas pela mesma e de estar sujeita ao seu poder disciplinar».



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Significa isto que a factualidade narrada pela Executada que sustenta o seu fundamento de causa legítima de inexecução já era conhecida da mesma no âmbito do processo declarativo, pelo que, a invocação de uma causa legítima de inexecução da sentença não respeita a factos objetiva ou subjetivamente supervenientes ou que a Executada não pudesse ter invocado no processo declarativo (art. 163.º, n.º 3).

Assim, atendendo a que recai, sobre a Executada o ónus de invocar, no âmbito do processo de declaração, a eventual verificação de uma causa legítima de inexecução e a mesma não o fez, fica vedado, nesta sede, suscitar causa legítima de inexecução com fundamento em factos ocorridos (e do conhecimento da Executada) em momento anterior ao encerramento do processo de declaração.

Neste sentido vide, Mário Aroso de Almeida, Manual de Processo Administrativo, p. 494, bem como Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, Comentário ao CPTA, p. 1065.

Relativamente ao pedido de recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022, refere a Executada que a Exequente mantém dívidas várias para com a FPR, relativas a contribuições para a RugbyTV e taxas de inscrição, sendo tal impeditivo da sua inscrição.

Ora, tal factualidade, igualmente, não é nova, sendo do conhecimento da Executada, pois a existirem essas dívidas, relativamente à época 2021/2022, tal factualidade não poderia ser alheia à Executada em agosto de 2022, ou seja, após o término da época desportiva em causa.

Assim, atendendo a que recai, sobre a Executada o ónus de invocar, no âmbito do processo de declaração, a eventual verificação de uma causa legítima de inexecução e a mesma não o fez, fica vedado, nesta sede, suscitar causa legítima de inexecução com fundamento em factos ocorridos (e do conhecimento da Executada) em momento anterior ao encerramento do processo de declaração.

Finalmente, no que respeita ao pedido de condenação da Executada a permitir que a Exequente dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 - por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época -, refere a Executada que



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

o Campeonato Nacional da Divisão de Honra está já numa fase muito adiantada da competição, estando a ser disputados os jogos decisivos para apuramento para as meias-finais e de despromoção.

Neste conspecto, importa referir que o pedido em causa se desdobra em dois segmentos, um primeiro diz respeito a que à Exequente seja permitido participar no CNDH época 2021/2022 e 2022/2023 e um segundo segmento que se reporta à anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

No tocante à anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, não se vislumbra qualquer impossibilidade de se proceder à anulação da decisão em causa, até porque, inexistente qualquer impossibilidade absoluta ou prejuízo para o interesse público.

Diferentemente, no que respeita à participação da Exequente no CNDH épocas 2021/2022 e 2022/2023, importa atender que as mesmas já se encontram findas.

Na verdade, a época 2021/22 decorreu entre 24-08-2021 e 28-08-2022, ao passo que a época 2022/23, decorreu entre 29-08-2022 e 20-08-2023.

Assim, no que respeita ao pedido atinente a que a Executada permita que a Exequente dispute na época de 2021/2022 e 2022/2023 o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, cumpre referir que este pedido não merece acolhimento.

Na verdade, não pode o tribunal emitir pronúncia condenatória com esta amplitude, na medida em que estes pedidos se mostram absolutamente impossíveis de reposição no plano dos factos, uma vez que as épocas 2021-2022 e 2022-2023 já se encontram findas, estando a competição fechada, no que respeita a estas épocas desportivas.

Aliás, à data da prolação da decisão anulatória pelo TAD, já a época 2021-2022 se encontrava praticamente concluída e, à data da instauração da presente execução a época 2021-2022 estava, efetivamente, finda.

No que respeita à possibilidade de disputar o campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2022/2023, importa referir que, à data da prolação da decisão anulatória a época mencionada ainda não se havia iniciado, pelo que, resulta evidente que se reporta a factos objetivamente supervenientes.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Aquando da instauração do processo de execução, decorria a época 2022/23 encontrando-se a mesma em curso (a meio da época, sensivelmente), e, nessa medida, a Executada invocou causa legítima de inexecução, por força de excecional prejuízo para o interesse público, uma vez que a reintegração da Exequeute na competição, numa fase tão avançada da mesma, colocaria em insuportável crise a própria competição, todos os Clubes que a disputam e o planeamento já em execução da época das Seleções Nacionais, que vão buscar muitos dos seus Jogadores aos Clubes que disputam o CNDH.

Todavia, à data de prolação da presente sentença, inexistente tal inconveniente para o interesse público, na exata medida em que a época 2022/23 já findou e, igualmente, não tem qualquer interferência na preparação ou participação da seleção nacional no mundial de rugby (encontrando-se o mesmo a decorrer).

Contudo, atendendo a que na presente data já terminou a época desportiva 2022-2023, tal factualidade configura verdadeira impossibilidade absoluta.

Desta forma, conclui o tribunal que os pedidos formulados se afiguram absolutamente impossíveis de reposição no plano dos factos, uma vez que as épocas 2021-2022 e 2022-2023 já se encontram findas, estando a competição fechada, no que respeita a estas épocas desportivas.

Aliás, à data da instauração da presente execução a época 2022-2023 encontrava-se a decorrer (em estado adiantada da competição), referindo a Executada que a competição se encontrava em momento de disputa de jogos decisivos para apuramento para as meias-finais e de despromoção.

Assim sendo, não pode proceder este pedido de condenação ou, pelo menos, não procede com esta amplitude, na medida em que é absolutamente impossível a reconstituição, no plano dos factos, de pedido com esta dimensão temporal.

Desta forma, julgo procedente a ocorrência de causa legítima de inexecução e, relativamente ao pedido de condenação da Executada a permitir que a Exequeute dispute nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Campeonato Nacional da Divisão de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Honra - por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

*

Importa salientar que, no que concerne à procedência da causa legítima de inexecução (reportado ao segmento petitório atinente à participação da Exequente no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, épocas 2021-2022 e 2022-2023, serão notificadas as partes para que, no prazo de 20 dias, acordem no montante da indemnização devida pelo exequente em virtude da “expropriação do direito de execução” – cfr. acórdão STA de 02-12-2010, proc. 047579A.

No fundo, e como bem referem Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, Comentário ao CPTA, p. 1079, esta indemnização visa “*proporcionar ao exequente a reparação de todos os possíveis danos que a atuação ilegal da Administração lhe pudesse ter causado*”, de modo a “*compensar o exequente pelo facto de o processo executivo se ter frustrado.*”

*

Quanto aos demais segmentos petitórios, improcede a suscitada causa legítima de inexecução.

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e encontram-se devidamente representadas. São legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento de mérito e de que cumpra conhecer.

*

Do Valor

Nos termos do artigo 306º, n.ºs 1 e 2 do C.P.C., ex vi artigo 31.º, n.º 4 do C.P.T.A., incumbe ao juiz fixar o valor da causa.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Fixa-se o valor da presente ação em €30.000,01, por indeterminável, em conformidade com o preceituado no artigo 34.º, n.º 1 e n.º 2 do CPTA, no artigo 6.º, n.º 4 do ETAF e no artigo 306.º do CPC [aplicável ex vi do artigo 1.º e 31.º, n.º 4 do CPTA].

*

Questões que ao Tribunal cumpre decidir:

A questão basilar a apreciar nos presentes autos consiste em aferir se a Exequente tem direito a que a Executada execute a decisão anulatória proferida pelo TAD nos termos peticionados.

*

II – Fundamentação de Facto

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se **provados**, os seguintes factos:

1. A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (“AEIST”) é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501055606, com sede na Avenida Rovisco Pais, em Lisboa – Acordo.
2. O Clube de Rugby do Técnico é uma associação de direito privado com o número de pessoa coletiva 501554122, com sede na Avenida Arantes e Oliveira, em Lisboa – Acordo.
3. Em 11-08-2008 a AEIST e o Clube de Rugby do Técnico (CRT) celebraram um protocolo com o seguinte teor:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO
 Rua do Arco de São Pedro, 127
 1049-016 Lisboa

CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO
 Rua do Arco de São Pedro, 127
 1049-016 Lisboa

PROTÓCOLO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO E O CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO

INTRODUÇÃO

- 1º A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEPT) foi criada em 1973, tendo a sua sede na Rua do Arco de São Pedro, 127, em Lisboa.
- 2º O Clube de Rugby do Técnico foi criado em 1979, tendo a sua sede na Rua do Arco de São Pedro, 127, em Lisboa.
- 3º O Clube de Rugby do Técnico é membro da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 4º A AEPT e o CRT são membros da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registados no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 5º O CRT é membro da FPR e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 6º A AEPT tem a sua sede na Rua do Arco de São Pedro, 127, em Lisboa, e o CRT tem a sua sede na Rua do Arco de São Pedro, 127, em Lisboa.

PARTES INTERVENIENTES

- 1º O Clube de Rugby do Técnico, com representação por CRT, e representante por Alberto Caldeira Torres.
- 2º A Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, com representação por AEPT, e representante por João Paulo de Sousa, na qualidade de presidente e por Paulo Rodrigues de Sousa, presidente da Assembleia de Representantes.

ACORDO ENTRE AS PARTES

- 1º Entre as partes é estabelecido o acordo seguinte:
- 2º O CRT é representado por João de Almeida, e o clube de rugby por João Paulo de Sousa.
- 3º O acordo é celebrado entre a AEPT e o clube de rugby por João Paulo de Sousa.
- 4º O CRT é membro da FPR e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 5º O CRT é membro da FPR e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 6º O CRT é membro da FPR e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.
- 7º O CRT é membro da FPR e da Associação de Rugby do Sul (ARS), estando registado no Livro de Registo do Futebol, Associação e Desporto da FPR.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum



13º

Os jogadores que integram as equipas de Rugby que representam a AEIST em eventos desportivos poderão integrar-se nos times normais das equipas do clube respectivo, sendo responsáveis pelas mesmas responsabilidades das equipas.

14º

Os jogadores que integram as equipas de Rugby que representam a AEIST em eventos desportivos não deverão a qualquer título ser considerados jogadores não oficialmente registados no clube de origem e por conseguinte, não se deverão considerar sujeitos de cumprimento das respectivas condições de admissão, em situações equiparáveis às que regem o CRT.

15º

Os socios do CRT poderão frequentar as instalações desportivas da AEIST para jogos, atividades, entre os outros, desde, obviamente, que se apresentem devidamente autorizados.

16º

Os socios da AEIST poderão adquirir o material desportivo que a CRT disponibiliza nas mesmas condições dos socios do CRT. Por outro lado, a AEIST poderá comercializar esse material, nas suas instalações, em situações a definir.

17º

Os socios da AEIST que representem as equipas federadas da AEIST e do CRT terão uma redução de 20% na quota de sócia/mãe do CRT.

18º

O CRT, dada a elevada consideração de praticantes existente nos últimos anos, está comprometido em conseguir um novo espaço para a realização de um novo campo. A AEIST apoiará essa iniciativa, desigualmente, junto da Câmara Municipal de Lisboa e do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.



19º

A AEIST e o CRT colaborarão em ações que visem a obtenção de subsídios com vista a eventuais ampliações e melhorias das suas instalações, bem como de patrimónios e donativos destinados a fazer face aos elevados encargos de funcionamento.

20º

Este Protocolo vigorará por um período de um ano a partir de Agosto de 2008, sendo automaticamente renovado se nenhuma das partes o denunciar ou manifestar interesse em o alterar, o substituir ou alterar protocolo datado de 2 de Maio de 2004.

Lisboa, 11 de Agosto de 2008

A AEIST

O CRT

- cfr. documento a fls. 376 sitaf;

4. Em data não concretamente determinada de 2022 o protocolo referido no ponto antecedente foi denunciado pelo AEIST – Acordo.
5. Em 17-08-2022 o Tribunal Arbitral do Desporto proferiu decisão onde consta, entre o mais, o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Factos

II.1.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova documental produzida é a constante do processo administrativo, dá-se como provados os seguintes factos:

1. No dia 23 de março de 2022, pelas 21.00h, no Complexo Desportivo de Rugby de Évora, realizou-se o jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra época 2021/2022, em seniores masculinos, entre a ABST e o CDUL.
2. O referido jogo havia sido inicialmente calendarizado para o dia 21 de janeiro de 2022, tendo sido adiado por decisão da Direção da FFR com fundamento em alegado surto de Covid-19 nas equipas da ABST, nos termos da Comunicação datada desse mesmo dia, com o seguinte teor:

«COMUNICADO

No sequência da pandemia de Covid-19 e das recentes alterações introduzidas pela DGS nas Normas n.º 13/2020, de 24/07/2020, e n.º 04/2020, de 23/03/2020, bem como dos protocolos emitidos pelo Departamento Clínico desta Federação, a identificação de surtos desta doença já não é feita pelas autoridades de saúde públicas.

Entende-se que, por certo, também não cabe às Federações declarar situações de surto. No entanto, há um dever maior que a todos obriga: a proteção da saúde pública e de saúde de cada um de nós.

Foram detetados e confirmados entre as equipas da AETS Técnica e da CR Técnica, Clubes Satélite e Principal, que pertencem instituições, campos e jogadores, 5 casos positivos e 5 casos de isolamento obrigatório, sendo que o Médico responsável emitia e enviou, nos termos da FFR declarações a comprovar estes casos.

Os Clubes (AETS Técnica e CR Técnica) questionaram as entidades oficiais de saúde sobre esta situação, procurando obter resposta se esta é uma situação de surto, sem obter qualquer resposta até este momento.

Diante esta situação, entende esta Federação que, para evitar o risco de propagação da doença e dos eventuais impactos para a saúde pública e para a saúde dos intervenientes, e pelas razões expostas, o jogo em causa não se pode realizar hoje, pelas 20:30 horas, nas 01.00h, a que se comunica.

O jogo em causa, será, assim, reagendado para nova data, ainda a definir.

Mais informamos que, atento o caráter excepcional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que poderiam jogar no dia de hoje, com exceção dos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo de Covid ou em situação de isolamento pelo mesmo motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2022».

3. No dia 21 de janeiro de 2022, os jogadores da ABST André Amajada, Matias Lopez e Gonzalo Suarez encontraram-se suspensos mais concretamente entre os períodos de 5 de janeiro de 2022 à 21 de fevereiro de 2022, à ordem dos processos disciplinares n.ºs 13-C/2021-22, 13-E/2021-22 e 13-U/2021-22, respetivamente.
4. Os jogadores da ABST João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Martin Maria Nunes Gamito Pires Freitas, Bruno Matias Stronco e Tomas Yvanil foram inscritos pela mesma depois das 19:00 horas do dia 21 de janeiro de 2022, mais concretamente:
 - 4.1. o jogador João Carlos Ferreira Lobo foi inscrito pela ABST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h24m;
 - 4.2. o jogador Manuel Maria Godinho Maia foi inscrito pela ABST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h16m;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- 4.3. o jogador Ricardo João Coelho Valente Marques foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h20m;
- 4.4. o jogador Adrim Maria Nunes Corrala Pires Freitas foi inscrito pela AEIST no dia 7 de fevereiro de 2022, pelas 18h16m;
- 4.5. o jogador Bruno Matias Sbraccio foi inscrito pela AEIST no dia 27 de janeiro de 2022, pelas 16h44m;
- 4.6. o jogador Tomas Vanni foi inscrito pela AEIST no dia 2 de fevereiro de 2022, pelas 17h56m.
5. Na data reagendada para a realização do jogo, 23 de março de 2022, a AEIST inscreveu na ficha de jogo e efetivamente utilizou os jogadores André Arrojado, Matias Lopez Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Bruno Matias Sbraccio e Tomas Vanni;
6. Tal situação motivou a apresentação por parte do CDUL, clube oponente, de um protesto e consequente participação disciplinar contra a AEIST, o qual foi tramitado pelo Conselho de Disciplina da FFR sob o número de processo 26-2021/2022.
7. No referido processo disciplinar, a AEIST não apresentou defesa, antes o tendo feito o Clube de Rugby do Técnico, pessoa coletiva com o número 501554122, tendo tal defesa sido desconsiderada pelo Conselho de Disciplina com fundamento na ilegitimidade processual do apresentante;
8. Pelo participante CDUL foi no processo requerida a produção de prova testemunhal, posteriormente prescindida pelo mesmo, razão pela qual as testemunhas em causa não compareceram na data que já havia sido designada para a sua inquirição;
9. Por decisão datada de 20 de abril de 2022, foi pelo Conselho de Disciplina da FFR julgada procedente a protesto apresentado pelo CDUL, e a AEIST condenada em multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) pela prática da infração prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, com fundamento na utilização irregular de jogadores;
10. Por decisão da Direção da FFR datada do mesmo dia 20 de abril de 2022, foi por este órgão aprovado um "projeto de decisão" de aplicação à AEIST de uma sanção de desclassificação, concedendo-se à AEIST prazo de contraditório por cinco dias, a fim de dizer ou requerer o que tivesse por conveniente;
11. Em 29 de abril de 2022, foi pela Direção da FFR referida decisão final, notificada à AEIST no dia 30 de abril, com o seguinte teor:
- «Assim, por todos os motivos já aduzidos na reunião do passado dia 20 de abril e do teor da comunicação à AEIST aí aprovada, que aqui se dá por reproduzida, delibera-se, por unanimidade dos presentes aplicar a Equipa da AEIST que disputou o CNDH, época 2021/2022:*
1. Uma sanção de desclassificação do CNDH, nos termos e para os efeitos conjugados da estabelecida no Comunicado, nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina, artigo 2.º, n.º 12 e artigo 56.º, n.º 3, ambos do RC&C e artigo 30.º do RCNDH;
 2. A desclassificação da Equipa da AEIST terá por consequências, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 57.º do RC&C e artigo 30.º do RCNDH:
 - 2.1.1. A anulação de todos os pontos por ela conquistados na época 2021/2022, no CNDH;
 - 2.1.2. A impossibilidade de continuar a disputar, nesta época, o CNDH, bem como qualquer outra competição da escalação sénior em que participe;
 - 2.1.3. A desistência do Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023, por ser esse a última escalação competitiva da FFR; e
 - 2.1.4. iniciar a próxima época em que participe com 5 (cinco) pontos negativos;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

II.1.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º da CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

In casu, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes do processo administrativo, de onde os mesmos se extraem, instando-se, ademais, de factos que, na sua objetividade, se não mostraram contrariados entre as partes, antes incidindo sobre os mesmos amplo consenso, uma vez que a que as opõe é unicamente a relevância jurídica a atribuir ou não a essa factualidade.

Para a prova dos factos 3.º e 4.º tiveram ainda relevância complementar, respetivamente, os Docs. 14 a 18 juntos pela Demandante com a petição inicial e as listagens de jogadores inscritos juntas pela Demandada em requerimento de 27/07/2022, documentos de onde resultam os períodos de suspensão dos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21/01/2022, bem como as datas de inscrição de todos os jogadores que integraram o plantel da Demandante na época 2021/2022.

II.2. Direito

II.2.1. Da invocada impossibilidade superveniente da lide

Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Nesta desiderata, impõe-se que se comece por apreciar a questão trazida aos autos pela Demandada em sede de alegações finais, atinente a uma alegada inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, determinante da extinção da presente instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, ex vi artigos 1.º da CPTA e 61.º da LTAD.

Sustenta a Demandada, como se viu, ter recebido no passado dia 10 de agosto de 2022, de alegada representante da Demandante*, uma comunicação tendente à sua desfiliação enquanto associada da Demandada, e que tal, em seu entender, significa que *a pretensão da Demandante "desapareceu"*, tornando consequentemente inúteis os presentes autos, na medida em que a AEIST, *ao perder a qualidade de sócio da FPR, deixa de poder participar nas competências organizadas pelo mesmo e de estar sujeita ao seu poder disciplinar*.

Cumpra decidir.

Como refere a Demandada na sua alegação quanto a este particular, a utilidade de uma ação judicial afere-se pelo efeito jurídico que o autor pretende com ela obter, isto é, correlaciona-se com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis, razão pela qual *a sua extinção só deve ser declarada quando se concluir, com a necessária segurança, que o provimento do recurso em nada pode beneficiar o reclamante*.

Como se viu, o objeto da presente ação é predominantemente composto pela avaliação da legalidade dos dois atos sancionatórios praticados pela FPR, de que a Demandante se viu alvo na qualidade de seu clube associado na época desportiva 2021/2022. Assim, nesta medida, estando em causa a análise de factos passados - como não poderia deixar de ser - é entendimento do presente Colégio Arbitral que a circunstância de a AEIST ter alegadamente tomado a decisão de se



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

desvinotar da Demandada com efeitos a partir da próxima época desportiva (2022/2023) em nada se mostra possível de afetar o objeto do presente processo.

Com efeito, o que se discute na presente ação é, efetivamente, e numa primeira linha, a atuação da Demandante AEIST enquanto filiada da FFR na referida época 2021/2022 (mais concretamente, no dia 23 de março de 2022). No entanto, numa segunda linha, não menos verdadeiro é que é também a atuação da própria FFR que está em causa nos presentes autos, enquanto no exercício do poder disciplinar de que é – ou foi – titular sobre a AEIST.

Isto é, como elucida MARIO AROSA DE ALMEIDA, «(a) objeto do processo impugnatório define-se, em primeira linha, por referência à pretensão impugnatória que o autor deduz em juízo. E, na verdade, essa pretensão diz, em primeira linha, o autor (impugnante) pede ao tribunal que reconheça ser fundada. O acto impugnado não deixa, em todo o caso, de desempenhar um papel verdadeiramente central no processo impugnatório, na medida em que surge como o objeto da ataque (Angriff) que nele se move e, portanto, como o objeto da anulação ou declaração de nulidade que o tribunal pretenderá se vier a julgar procedente a ação»¹⁶.

«É, entretanto, desde há muito, pacificamente reconhecido que o caso julgado material formado pela sentença de anulação ou de declaração de nulidade de actos administrativos não se limita ao reconhecimento da invalidade do acto anulado ou declarado nulo mas também se estende à definição, em maior ou menor medida, dos termos em que (não) se deve processar o exercício futuro do poder manifestado através desses actos, com a consequente proibição da reincidência, por parte da Administração, nas ilegalidades cometidas com a prática do acto anulado ou declarado nulo em que se fundou a sua invalidação. Isto significa que o processo de anulação ou declaração de nulidade de actos administrativos possui um objeto composto, na medida em que a pretensão que nele é deduzida pelo autor tem uma dupla dimensão: por um lado, dirige-se à concreta anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado, fundada no

reconhecimento da sua invalidade; mas, por outro lado, também se dirige ao reconhecimento, por parte do tribunal, de que a posição que a Administração assumiu com o acto impugnado não era fundada, seja porque não se encontravam reunidos os elementos constitutivos do poder exercido com a prática do acto impugnado (vícios quanto aos pressupostos e porventura quanto ao conteúdo do acto), seja por se terem verificado factos impeditivos ou extintivos que obstavam ao exercício desse poder, pelo menos nos termos em que teve lugar (vícios de procedimento, de forma ou no exercício de poderes discionários)»¹⁷.

«Nesta segunda dimensão, o objecto do processo é, assim, o reconhecimento negativo do poder manifestado através do acto impugnado em que ele foi praticado»¹⁸.

Decorre da exposta, pois estando em causa, como se referiu, a avaliação de factos passados, que o modo ou os contornos por que se passaram a definir ou não as relações entre Demandante e Demandada em nada releva para a aferição da utilidade dos presentes autos. Isto é, a utilidade dos presentes autos em nada se mostra afetada por esse enquadramento futuro. A desfiliação da Demandante com efeitos a partir da próxima época, a confirmarse, significará tão somente que a mesma tomou a opção de abandonar as competições desportivas organizadas pela FFR, e tal independentemente do escalão competitivo em que a mesma se mostrasse habilitada a participar na próxima época desportiva – isto é, no Campeonato Nacional da Divisão de Honra ou no Campeonato Nacional da segunda divisão.

Como é manifesto, a alegada desfiliação da Demandante somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a reclamada apreciação da validade dos atos impugnados. Aliás, note-se mesmo que nos seus alegações finais, apresentadas no mesmo dia 10 de agosto de 2022, a Demandante AEIST voltou a reafirmar o seu interesse na obtenção de uma decisão de mérito nos presentes autos, expressamente pugnando pela invalidação dos atos

em apreço. A tal deserto não sera alheio, por sua vez, o facto de, entre as sanções aplicadas à Demandante se incluir uma variação pecuniária de multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), cuja cobrança estará sempre ao alcance da FFR, se necessário, por recurso dos meios cobrados legalmente consignados para o efeito. Tal, por si só, naturalmente funda também o interesse (nesta vertente patrimonial) da Demandante em ver julgada procedente a pretensão deduzida nos presentes autos.

Termos em que se cancela pela inexistência da invocada impossibilidade superveniente da lide.

II.3.2. Apreciação formal do Regulamento de Disciplina da FFR

Visto o que antecede e antes ainda de se prosseguir com o conhecimento dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante em sua petição, importa também deixar constanciado, por o presente Colégio Arbitral constituinte do âmbito da apreciação que se lhe impôs fazer dos autos que o Regulamento de Disciplina aplicado pela Demandada, na vertente em vigor à data dos factos em apreço, não contém em si qualquer referência à lei que visa regulamentar ou que define a competência objetiva e subjetiva para a sua aplicação»¹⁹.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Cumpra, nessa medida, começar por analisar se esse circunstancialismo tem ou não algum efeito ou consequência prática do ponto de vista da validade formal e, por conseguinte, da vinculatividade desse regulamento, em particular à luz do que se dispõe no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que lapidariamente estabelece que «[a]s regulamentações devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão».

A questão foi oficialmente suscitada pelo presente Tribunal, tendo as partes se pronunciado sobre a mesma em sede de alegações finais, nos termos que adiante se deixaram sumariados.

Cumpra decidir.

Como é entendimento pacífico e não oferece atualmente contestação, os regulamentos de disciplina emitidos pelas federações desportivas são regulamentos administrativos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 135.º e seguintes do CPA¹⁸. Estão em causa, mais concretamente, regulamentos de execução, e não regulamentos independentes, não só porque não se verifica o disposto no n.º 3 do artigo 135.º do CPA (o Regulamento de Disciplina não é um regulamento que vise *introduzir uma disciplina jurídica inovadora no âmbito das atribuições*) das federações), mas porque é a própria lei, através do disposto, *inter alia*, no artigo 52.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)¹⁹, que determina que as federações desportivas *deverem dispor de regulamentos disciplinares*, que *deverem elaborar, respeitando os requisitos impostos pelos artigos 53.º a 57.º do RJFD*.

É também evidente, por outro lado, e como adiante melhor se desenvolverá, que, *in casu*, a Direção da FPR não dispõe de qualquer competência regulamentar

¹⁸ Cfr. artigos 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Neste sentido, ver também PEDRO COSTA GONÇALVES, *Competência limitadora das federações desportivas*, publicação do Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 59, Setembro/Octubre 2006, p. 57.

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro, na versão introduzida pela Lei n.º 101/2012 de 28 de agosto.

própria em matéria disciplinar, na medida em que os *quodammodo poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei* assumem uma natureza manifesta e indiscutivelmente pública, como o determina o artigo 11.º do RJFD. As federações dispõem, é certo, de competência regulamentar própria, mas apenas em matérias que não caibam no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade – campo em que lhes compete unicamente, como se viu, de forma “delegada” e a título de execução, emitir um regulamento de disciplina nos termos do RJFD.

Decorre do exposto, portanto, que as federações desportivas dispõem, em matéria disciplinar, de um poder regulamentar de execução, de natureza jus-administrativa. Como tal, esse poder encontra-se sujeito ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 3.º do CPA, que apresenta, como é sabido, uma *dimensão negativa* (o princípio da preferência de lei), que determina a invalidade dos atos da Administração que sejam contrários à lei, e uma *dimensão positiva*, consubstanciada no princípio da reserva de lei, ou mais especificamente, no princípio de precedência de norma jurídica habilitante²⁰.

Isto é, os regulamentos administrativos encontram-se sujeitos ao princípio da precedência da lei habilitante, o que é, aliás, expressamente afirmado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, que sujeita a tal princípio quer os regulamentos de execução, quer os autónomos ou independentes. E, nesse sentido, a Constituição impõe, pois, como parâmetro de validade de um regulamento administrativo, por um lado, que exista uma lei anterior que habilite um órgão a emitir um regulamento sobre determinada matéria, e, por outro, que este faça expressamente referência a essa lei habilitante²¹⁻²².

²⁰ Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA / ALFREDO SAUSALDO DE MATOS, *Direito Administrativo geral*, t. Lisboa, 2004, p. 153.

²¹ Cfr. GOMES CANTANHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa*, Anotação, Coimbra Editora II, p. 514; GOMES CANTANHO, *Direito Constitucional*, 6.ª edição, Coimbra, 2009, pp. 830 e 831; vd., ainda, o Acórdão n.º 113/98 do Tribunal Constitucional, disponível in <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Deste modo, o poder regulamentar, enquanto expressão da exercício da função administrativa, existe apenas na medida e com o alcance com que o mesmo seja atribuído a determinado órgão ou entidade, através de norma de grau superior, que fixe de forma suficientemente determinada os pressupostos de que depende o seu exercício e as matérias sobre as quais incide tal poder. Pelo que um órgão só pode emitir um regulamento administrativo se tiver competência, por um lado, para emitir um ato com conteúdo normativo (competência subjetiva regulamentar) e, por outro lado, se o regulamento versar sobre matéria que releve no âmbito das competências dispositivas do órgão em causa (competência objetiva)²⁹.

Assim, fixado nestes termos o quadro que rege as relações entre a Constituição, a lei e os regulamentos, importa verificar se, no caso em apreço, o Regulamento de Disciplina em análise se conforma com esse quadro.

A esse propósito, importa destacar, como se referiu, que em nenhum ponto do Regulamento de Disciplina vigente à data dos factos – conforme versão junta aos autos e com publicação obrigatória no website da Demandada³⁰ – é feita qualquer referência à base legal para a sua emissão.

²⁹ Este preceito constitucional tem ainda um sucedâneo legal que prevê a mesma exigência no n.º 2 do artigo 136.º do CPA.

³⁰ Cfr. FERNES DO ALMEIDA, Curso de Direito Administrativo II, Almedina, 2016, p. 185; ARAÚJO QUEIROZ, Lições de Direito Administrativo I, Coimbra, 1976, pp. 440-441; e ALEAÇA, dos Regulamentos, in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro 1980, p. 19.

³¹ Publicação obrigatória nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Essa e ainda para todos os efeitos, a única versão a atender, julgando-se, nessa medida, juridicamente inspirante a alegação veiculada pela Demandada, em sede de alegações finais, no sentido de ter existido um manifesto erro na publicação do citado Regulamento, [...] uma discrepância entre o texto original do diploma nos termos em que foi aprovado pela FFR, e o texto impresso na respetiva publicação – matéria relativamente à qual se deve também notar que nenhuma prova foi produzida pela FFR, sendo certo, ademais, que por esta foi inclusivamente requerida a junção de prova documental em sede de alegações, nada tendo sido requerido a este respeito.

Nessa medida, uma vez que, nos termos visos, a Constituição e a lei não prescindem de tal habilitação e da sua expressa previsão, não há como escapar, pois, à conclusão de que o Regulamento de Disciplina em análise é formalmente inconstitucional, por violação do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, e do princípio da primariedade da lei nele consagrada.

Efetivamente, tal formalidade insita aos referidos preceitos constitucionais e legais não é uma formalidade dispensável, assumindo antes um caráter essencial, porquanto a falta do preceito constitucional (e do seu sucedâneo legal) respeta à necessidade de disciplinar o exercício do poder regulamentar pela Administração (obrigando-a a demonstrar exteriormente o controlo sobre a emissão de determinado regulamento), bem como à promoção da garantia da segurança e transparência jurídicas (dando a conhecer aos destinatários o fundamento jurídico do poder regulamentar), o que, naturalmente, ainda que nos movamos no campo muito específico que é o Desporto, não se cumpre sem a efetiva identificação da norma legal habilitante.

Donde, como o próprio Tribunal Constitucional tem vindo a salientar, a dever de identificação da lei habilitante pretende garantir a subordinação do regulamento à lei, na sua vertente de precedência de lei, exigindo, como tal, que aquela seja expressa ou ostensiva, devendo considerar-se inconstitucional qualquer referência implícita³². No caso *sub judice*, porém, a referência não é nem explícita, nem implícita; revela-se pura e simplesmente inexistente.

Pelo exposto, o Regulamento de Disciplina aplicável *ratione temporis* ao caso dos autos padece de inconstitucionalidade formal, por falta de indicação da norma legal habilitante, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição (e do n.º 2 do artigo 136.º do CPA).

³² Cfr. nesse sentido os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 375/94, de 11 de maio, n.º 357/99, de 15 de junho, n.º 345/01, de 10 de julho, n.º 80/2007, de 6 de fevereiro, n.º 144/2009, de 24 de março, e Declaração Sumária n.º 131/2005, de 4 de abril, entre outros.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Demonstrativo disso mesmo é, aliás, o facto de, como já referido, na versão mais recente do Regulamento de Disciplina da Demandada, em vigor desde 2 de abril de 2022, a Demandada ter entretanto logrado retificar tal situação, fazendo constar desse novo normativo – que revoga e substitui o anterior, que ora rege o caso sub iudice – a devida citação das normas legais habilitantes. Tal, no entanto, não permite afastar o vício de que padece aquela versão do Regulamento²³, mas tão-somente salvaguardar a regularidade constitucional do novo instrumento para o futuro, isto é, como a própria Demandada refere em sede de alegações, *in partem* do momento da republicação corrigida do Regulamento.

Nestes termos, podendo o Regulamento de Disciplina da FPR de inconstitucionalidade formal é o mesmo nulo, como vem sendo entendido uniforme da doutrina²⁴, competindo ao presente Tribunal, com esse fundamento e nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição, desaplicar o mesmo e declarar, consequentemente, pela inerente comunicabilidade desse desvolar, a nulidade das decisões impugnadas nos presentes autos, que, ao abrigo de tal regulamento, aplicaram à Demandada as referidas sanções de multa, desclassificação e desloca de divisão.

²³ Versão essa, como se referiu, já revogada e substituída pela atual versão do Regulamento de Disciplina que, não obstante, dispõe no seu artigo 67.º, sob a epígrafe «*Disposição transitória*», que «[a]s sanções disciplinares aplicadas até ao dia 8 de abril de 2022 serão consideradas de acordo com a versão do Regulamento de Disciplina que nesta data se encontrava em vigor».

²⁴ As regulamentações administrativas inconstitucionais só pode ser anulado, tendencialmente, o desvolar da nulidade, desde logo porque a anulabilidade permite a produção de efeitos jurídicos pelo regulamento inconstitucional até à sua anulação, solução que o ordenamento não pode, por regra, aceitar. Neste sentido, cfr. MARCELO RESSO DE SOUSA/ARIBE SAUSADO DE MATOS, *Direito ...*, Tomo III, ob. cit., p. 256, sobre a nulidade como desvolar típico dos regulamentos administrativos inconstitucionais, cfr., GONÇALVES/CASTRO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 2010, Coimbra Editora, p. 975, anotação II do artigo 282.º; JORGE MOURA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 3.ª ed., 2008, Coimbra Editora, pp. 105, e ss.; Rui MENESES, *A Decisão de Inconstitucionalidade – Os Autóres, o Conteúdo e os Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade da Lei*, UCP Editora, 1999, pp. 871, e ss.

Procede, assim, desde logo por esta via, a pretensão invalidante da Demandante ABST. Sem prejuízo, cabe prosseguir na análise dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante na sua petição inicial, a que o Tribunal fará em seguida.

II.2.3. Preclusão dos direitos de defesa e audiência prévia da ABST

Sustenta a Demandante ter ocorrido preterição dos seus direitos de defesa e de audiência prévia no âmbito do processo disciplinar tramitado pelo Conselho de Disciplina da FPR, a saber, por não ter sido considerada por aquele órgão disciplinar a defesa nessa sede apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico (CRT), bem como, à parte, por não ter sido a Demandante notificada para estar presente em diligência instrutória de inquirição de testemunhas que havia sido designada naquele mesmo âmbito.

Mais concretamente, alega a ABST, como se viu, que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR foi proferida sem considerar a contestação que havia sido apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico, quando resulta clara dos fins e do objeto da ABST e do CRT que é este último quem tem por fim o desenvolvimento da atividade desportiva, competindo ao mesmo representar todos os interesses da ABST no que respeita à prática do rugby, incluindo a prática de todos os atos perante a FPR, razão pela qual, em seu entender, o CRT teria materialmente legitimidade para apresentar contestação no âmbito do processo disciplinar em causa. Assim não tendo sido decidido, conclui, *in seu direito de defesa* (que é o direito de defesa da ABST) *tal preclusão*, a que se traduz em fundamento de anulabilidade da decisão do Conselho de Disciplina da FPR, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, CPA.

Alega também a Demandante, por outro lado, que, tendo sido determinada pelo Conselho de Disciplina a produção de prova testemunhal, em momento algum foi a ABST notificada para comparecer a qualquer inquirição de testemunhas, sendo certo que «[a]o exercício do direito à audiência prévia à decisão administrativa não,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

está legalmente dispensada, pelo que constitui uma preferência de formalidade essencial conducente à anulabilidade do ato; igualmente nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, CPA.

À Demandante não assiste, porém, qualquer razão nos argumentos assim esgrimidos.

Com efeito, como resulta manifesto dos elementos que compõem o processo administrativo e, bem assim, do protocolo junto pela Demandante como Doc. 7 da petição inicial, a CRT e a AEIST são dois clubes distintos, duas entidades juridicamente autónomas com números únicos de identificação de pessoa coletiva distintos, e como tal se encontram filiadas junto da Demandada na época desportiva 2021/2022: a primeira com participação nas competições organizadas pelo FPR nos escalões de formação e femininos; a segunda nos escalões de juniores e seniores masculinos.

Assim, tendo sido a AEIST, e não a CRT, quem disputou o CNDH na referida época 2021/2022, e tendo sido a AEIST quem, em concreto, defrontou a CDUL no dia 23 de março de 2022, foi naturalmente contra a AEIST que pelo Conselho de Disciplina da FPR foi movida procedimento disciplinar na sequência de protesto apresentado pelo CDUL. Era, pois, a AEIST quem detinha legitimidade passiva para apresentar defesa e exercer contraditória no referido processo, e não qualquer outra entidade com aquela relacionada ou não, designadamente a referido CRT.

E tanto assim é que, nos presentes autos arbitrais, é naturalmente a AEIST quem se apresenta a impugnar as decisões proferidas pelos auidados órgãos da FPR, cujos efeitos, como é evidente, se produzem exclusivamente na esfera jurídica da AEIST, como bem se vê, pois que foi esta quem se viu desclassificada da competição e relegada ao último escalão competitivo da FPR.

Por sua vez, na que respeita à falta de notificação da Demandante para comparecer em ato de inquirição de testemunhas agendado em sede disciplinar, cabe referir que a mesma, no caso concreto, jamais poderia ser qualificada como

a omissão de uma formalidade essencial apta a determinar a anulabilidade da decisão disciplinar, como sustenta a Demandante.

Pelo contrário, o que está em causa é a preferência de uma formalidade não essencial, devendo por tal ser considerada como irregularidade não invalidante, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do CPA e à luz do conteúdo positivo do princípio do aproveitamento do ato administrativo.

É assim porque, como se demonstrou, as testemunhas notificadas acabaram por não comparecer na data que havia sido designada para a sua inquirição, não tendo, por conseguinte, havido lugar a qualquer inquirição de testemunhas no processo em causa. Não houve, assim, qualquer ato de produção de prova que tivesse sido praticado sem a audiência contraditória da Demandante. Razão pela qual a falta de notificação da Demandante não aportou consequências para o processo disciplinar, tão-pouco tendo viciado a decisão disciplinar que lhe sobreviu.

Por outro lado, dos autos não resultou também minimamente demonstrado que a Demandante tenha sido impedida de produzir prova antes das decisões disciplinares, não se verificando, pois, em face do exposto, qualquer preferência do seu direito de defesa ou de audiência prévia.

II.2.4. Da invalidade consequente da decisão do Conselho de Disciplina

Sustenta também a Demandante a invalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPR em consequência da invalidade que afetou o ato decisório da Direção corporizado no seu Comunicado de 21 de janeiro de 2022²⁸.

²⁸ *Idêntico ato, consequentes as que foram produzidas ou dotados de certo conteúdo, por se suporem válidos atos anteriores que lhes servem de causa, base ou pressupostos* – cf. acórdão do TCA Sul de 14/07/2016. Processo n.º 13524/16. Disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Alega, mais concretamente, que o referido Comunicado da Direção da FFR viola o disposto no artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, razão pela qual é o mesmo nulo, tratando-se de ato alegadamente carecido de forma legal e praticado com preferência do procedimento legalmente exigido (artigo 163.º, n.º 2, alíneas g) e h), do CPA), ou, quando assim não se entenda, anulável, nos termos do disposto no artigo 163.º do CPA, considerando estar ainda em curso o prazo geral de três meses para a impugnação do ato, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPA.

É entendimento do presente Colégio Arbitral, no entanto, que também aqui não assiste razão à Demandante nos argumentos apresentados.

Com efeito, se é certo que, como em seguida melhor se desenvolverá, o teor do Comunicado da Direção de 21 de janeiro de 2022 efetivamente não respeita nem se conforma com o teor de norma regulamentar imperativa expressa no artigo 41.º do RGC da Demandada – o que foi, aliás, reconhecido pelo próprio Conselho de Disciplina, e de modo algum se mostra isento de relevância na solução a dar ao presente caso – a verdade é que, como aquele Conselho de Disciplina também considerou, o desvalor jurídico que deve ser associado a esse facto é meramente o da anulabilidade, por estar em causa um vício de violação de lei. Não se trata, pois, de um ato administrativo que não pudesse ser praticado sob a forma em que o foi, ou cuja emissão não tenha obedecido o procedimento legalmente exigido – que a Demandante tão-pouco indica qual seja – razão pela qual não se está perante qualquer vício de nulidade.

Desse modo, estando em causa um mero vício de anulabilidade a afetar o referido Comunicado da Direção, não oferece contestação que, enquanto tal ato não se visse efetivamente anulado, o mesmo assumiria plena eficácia jurídica, vinculando, portanto, os clubes do seu conteúdo, quer à luz do privilégio da execução prévia que assiste à FFR enquanto Administração, quer à luz do disposto no n.º 2 do artigo 163.º do CPA. Sucede que o ato em apreço não foi efetivamente impugnado pela Demandante, nem no prazo administrativo previsto para o efeito (oito dias, nos termos do disposto no artigo 87.º do RGC), nem no prazo contencioso, de dez dias,

previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD*. Ou seja, não tendo sido tempestivamente impugnado o ato em apreço, o mesmo consolidou-se na ordem jurídica, razão pela qual a Demandante, num plano estritamente administrativo, ficou vinculada à determinação nele vertida.

Da exposto resulta, pois, a improcedência da presente via de argumentação expandida pela Demandante, tudo se centrando em saber, afinal, qual a relevância típica o atribuída – se alguma – ao comportamento adotado pela Demandante no dia 23 de março de 2022, como se viu, em clara e patente inobservância do Comunicado da Direção da FFR de 21 de janeiro de 2022. É o que o Tribunal cuidará de avaliar sem mais delongas.

II.2.5. Da irrelevância típica do comportamento da AEIS

A AEIS vem nos presentes autos condenada pela alegada prática de infração disciplinar p. e p. pelos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições. Tal como resulta quer da decisão do Conselho de Disciplina, quer da decisão final da Direção da FFR, o que é imputado à Demandante é, mais concretamente, o incumprimento da *atuação da FFR, comunicada aos intervenientes, e vertida em comunicado datado e publicado a 21/01/2022*, incumprimento esse que, por sua vez, e no entendimento da Demandada, se fera consubstanciado numa *utilização irregular de jactâncias*, nos termos e para os efeitos das citadas disposições regulamentares.

Imparita, assim, e antes de mais, atentar no conteúdo concreto das referidas normas de infração, que dispõem o seguinte:

* Não é aqui aplicável o prazo geral de três meses pretendido pela Demandante, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPA, em razão da existência de norma especial a regular o caso.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Regulamento de Disciplina:

Artigo 42.º

Infracções Disciplináveis por Clubes

1. Os clubes que por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes cometam alguma das infracções disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apontadas em sede de inquérito, terão punidos da seguinte forma:

- a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito irregularmente inscrito; inscrito por outro clube; suspensão ou fakedo uso de falsa identidade - multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros) sem prejuízo da correspondente sanção desportiva. [...]

Regulamento Geral de Competições:

Artigo 66.º

Desclassificação

[...]

3. Será desclassificada de qualquer competição a equipa que utilize um jogador irregularmente inscrito na FPR, usando falsa identidade ou que esteja inscrito por outro clube ou ainda que participe em jogo de competição oficial encoberto por suspensão preventiva ou a cumprir uma sanção de suspensão de acordo com os Regulamentos Antidoping ou de Disciplina da FPR.

Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Regulamento do CNDH²⁷, a sanção de desclassificação tem ainda como consequências acessórias a *imediate exclusão de todas as competições seniores em que o Clube participe*, bem como a *despromoção da última divisão competitiva seniores*.

Decorre das disposições supra citadas, pois, e no que diretamente releva para a apreciação dos presentes autos, a punição com as sanções de multa, desclassificação e descida de divisão do clube que faça uso, em partida oficial, de jogador suspenso (ainda que preventivamente²⁸), por um lado, ou de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito na FPR, por outro.

²⁷ Norma especial relativamente ao disposto no artigo 57.º do RGC.

²⁸ Em virtude de inquérito ou processo disciplinar pendente (cfr., designadamente, os artigos 13.º, 19.º e 22.º do Regulamento de Disciplina).

Ora se a interpretação dos conceitos de "suspensão" (enquanto sanção disciplinar) e de "suspensão preventiva" (enquanto medida cautelar) não suscita questões de maior, no que diz respeito ao regime das inscrições de jogadores na FPR, o mesmo encontra-se consagrado nos referidos RGC e RCNDH.

Desde logo, importa atentar no disposto no artigo 2.º, n.º 25, do RGC, que clarifica que é através da inscrição na Demandada que clubes e jogadores logram obter *licença para poderem participar nas competições oficiais organizadas pela FPR*. Tal é, por sua vez, complementado pelo disposto no artigo 11.º, n.º 1, onde se lê que *a[a]penas podem participar nas competições oficiais jogadores previamente inscritos e licenciados pela FPR dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento*.

Por sua vez, também com relevância direta para o caso, no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, dispõe-se que *os Clubes poderão inscrever jogadores de acordo com o Manual de Inscrições e com o presente Regulamento, desde que a mesma seja regularmente feita no sítio da FPR até às 24h00 horas do quarta-feira imediatamente anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tais jogadores participem*.

Já no que concerne aos períodos de inscrição de jogadores, é no RCNDH que se estabelecem, mais concretamente no seu artigo 12.º, n.º 1, duas janelas de inscrições: *a) os Clubes poderão inscrever, durante cada Época Desportiva, jogadores para participação no CNDH durante 2 (dois) períodos distintos de inscrição: Período de inscrição de Verão - de 5 de Julho a 30 de Outubro de cada Época Desportiva; e Período de inscrição de Inverno - de 1 de Janeiro a 5 de Fevereiro de cada Época Desportiva*.

Finalmente, no artigo 11.º do RCNDH vêm elencados os requisitos documentais a que deve obedecer o processo de inscrição de jogadores pelos clubes, prevendo-se no seu n.º 2 *ter da responsabilidade dos clubes garantir que os documentos submetidos em todas as fases do processo de primeira inscrição, revalidação ou*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

transferência de jogadores estão válidas e são emfiticas sob a forma legal, bem como, no artigo 15.º, que «[a] correção e regularidade das inscrições e da livre responsabilidade dos Clubes» sendo a «[a] utilização de jogador irregularmente inscrito ou inscrito por um outro Clube, sancionada nos termos do Regulamento de Disciplina».

É este, pois, no essencial, o bloco normativo que regula o processo de inscrição de jogadores na Demandada, e cuja violação se mostra sancionável a título disciplinar, nos termos do disposto nos aludidos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC.

Assim, feito este enquadramento, haverá então que procurar não subsunir a factibilidade apurada nos autos. O que está em causa é, recorde-se, o jogo disputado entre a Demandante e o CDUL – agendado para o dia 21 de janeiro de 2022 e posteriormente reagendado e efetivamente disputado a 23 de março de 2022 – e, mais concretamente, o facto de a Demandante ter disputado esse jogo com jogadores que supostamente estariam impedidos de nele participar por efeito do Comunicado da Direção da FPR de 21 de janeiro de 2022. Efetivamente, como decorre da matéria provada, o referido jogo havia sido adiado por decisão da Direção da FPR comunicada às partes na referida data de 21 de janeiro de 2022 tendo a Direção da FPR ainda estabelecido, nesse mesmo Comunicado, que, *valente o caráter excepcional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que poderiam jogar no dia de hoje, com exceção dos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo à Covid ou em situação de isolamento pela mesma motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente* (cfr. Ponto 2 dos factos provados).

Assim, estabeleceu a Direção da FPR, por meio do aludido Comunicado – que é, para todos os efeitos, um ato administrativo, nos termos do disposto no artigo 146.º da CPA – uma regra alinente à utilização de jogadores na data que viesse a ser posteriormente designada para a partida em questão, nos termos da qual somente seriam elegíveis para competir os jogadores que o fossem já na data original, com exceção dos que nessa data se encontrassem em situação de isolamento

profilático por Covid-19 e, naturalmente, dos que na nova data se encontrassem suspensos, ainda que preventivamente.

Sucede, no entanto, que essa regra viola e contraria frontalmente a teor de uma outra regra, de natureza regulamentar, constante do artigo 41.º do RGC, mais concretamente dos seus n.ºs 2 e 3, a que, em matéria de elegibilidade de jogadores para participação em partidas reagendadas pela FPR, dispõe o seguinte:

Artigo 41.º

Alteração de calendário de jogos ou jogos pela FPR

1. A FPR poderá, por motivos ponderosos, alterar ou adiar a data de realização de jogos inseridos em determinada jornada de uma competição;

2. Poderão participar nos jogos cuja marcação foi alterada nos termos do número anterior todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data de realização do encontro, sujeito ao disposto nos números seguintes;

3. É vedada a participação nesses jogos aos jogadores que estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrarem suspensos preventivamente na nova data de realização do jogo. [...].

Isto é, resulta imperativamente do disposto no citado artigo 41.º do RGC:

- por um lado, que o momento relevante a atender para efeitos de determinação dos jogadores elegíveis para participar numa determinada partida reagendada por decisão da FPR é, não a data originariamente designada para esse jogo, mas a data da efetiva realização do encontro;
- por outro lado, que nessa partida poderão participar todos os jogadores que se mostrem habilitados a competir na nova data de realização do jogo, apenas com exceção dos que, nessa nova data, estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrarem suspensos preventivamente.

Assim, face à redação desta norma, fica, pois, claro, que o disposto no último parágrafo do Comunicado da Direção da FPR é incompatível com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, e, nessa medida, padecia



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

tal ato de ilegalidade – tal como, aliás, o próprio Conselho de Disciplina reconheceu na sua decisão aqui impugnada.

Efetivamente, enquanto o RGC habilita a competir todos os jogadores que, não se encontrando suspensos, se mostrem habilitados a participar na nova data do jogo, o Comunicado da Direção, por sua vez, contra a letra de norma imperativa, restringiu a possibilidade de participação nesse jogo aos jogadores que se encontravam habilitados a participar na data inicialmente designada para a sua realização. E é isso mesmo que o próprio Conselho de Disciplina da Demandada, como se referiu, postula na sua decisão final onde faz constar o seguinte:

«Resulta assente que, no dia 21 de Janeiro de 2022, a FFR, adiou o jogo entre o A.E.S. Técnico e o CDUL para data a determinar, estabelecendo condições específicas quanto à utilização dos jogadores na nova data.

Foi fundamentada a imposição dessas condições, dada o carácter excepcional do adiamento.

Não ficou demonstrado, nem resultou escrita no referido comunicado, que a decisão da Direção se fundava na aplicação do artigo 88.º do Regulamento Geral de Competições, seja pela declaração das normas do RGC (n.º 1) ou através da integração de lacunas (n.º 2), que estabelece o seguinte: [...]

Acontece que, independentemente da forma como foram interpretados e aplicados os regulamentos, in casu, a FFR, através da Direção, estava obrigada a praticar um ato vinculado, por aplicação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições. Ora, diríamos que a Direção não aplicou correctamente o Regulamento.

Na verdade, foram motivos ponderosos que determinaram o adiamento do jogo, pelo que não vemos como poderia existir uma omissão ou lacuna. Resulta da natureza das coisas que o conceito indeterminado "motivos ponderosos" tem um alcance vasto e difuso, sendo possível ao intérprete colocar um número vasto de situações concretas dentro desse conceito.

Diferente é pretender-se criar regras ex nova, pela mera invocação da existência de uma omissão ou lacuna, sem que para tal se demonstre o percurso lógico-racional.

A questão que agora se impõe é saber, apesar da Direção ter violado o art. 41.º do RGC, qual o efeito produzido pelo ato que determinou o adiamento do jogo».

E, nesse contexto, concluiu o Conselho de Disciplina que:

«O ato administrativo que adiou o jogo no dia 21/01/2022 peca por contrariar os n.ºs 2 e 4 do artigo 41.º do RGC, o que constitui o vício de Violação de Lei cujo desvalor e a anulabilidade do acto (artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo).

No entanto, mais entendeu o Conselho de Disciplina, desse modo justificando o sentido da sua decisão condenatória, que: «[n]o caso em apreço, reconhecendo que há produção de efeitos jurídicos do acto administrativo tomado pela Direção em adiar o jogo e fixar os respectivos condições, o Clube denunciado estava obrigado a manifestar a sua discordância, de forma a impugnar os efeitos do acto administrativo. Contudo, entendeu o Clube denunciado nada fazer, pelo que tal ato se convalidou.

Sem prejuízo, dúvidas não se colocam quanto à contrariedade do ato praticado pela Direção relativamente ao disposto no artigo 41.º do RGC. A questão que se coloca é, no entanto, outra. É que, independentemente da anulabilidade do ato da Direção de 21 de janeiro de 2022, ou da respetiva convalidação em face de uma não impugnação atempada, a verdade é que a Demandante viu-se condenada nos autos disciplinares pela prática de uma infração prevista, não para a violação ou inobservância de decisões da Direção, mas para a violação de normas regulamentares, mais especificamente, de normas regulamentares afírentes ao regime da inscrição e utilização de jogadores em jogos oficiais.

Para tal, terão certamente os referidos órgãos da Demandada considerado que, tendo a Demandante atuado com jogadores que, nos termos do Comunicado da Direção, não estavam habilitados a participar, tal equivaleria ao preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar previsto no artigo



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e replicado no artigo 56.º, n.º 2, do RGC.

Não se pode, no entanto, acompanhar a posição da Demandante neste particular. E assim, desde logo, porque uma coisa é a violação de regras impostas por ato administrativo da Direção da FFR, e outra bem diferente é a violação das específicas normas regulamentares estabelecidas no RGC e no RCMOH, passíveis de fazerem adotar a responsabilidade da Demandante pelo cometimento do ilícito disciplinar típico previsto e punido nos termos dos citados preceitos do Regulamento de Disciplina e do RGC.

Com efeito, mesmo que se entenda que existiram, à data do jogo reagendado, dois instrumentos vinculativos em confronto (por um lado, o ato administrativo praticado pela Direção da FFR, que restringia, ainda que legalmente, os jogadores elegíveis para disputar o jogo; por outro, um regulamento administrativo – o RGC – que estabelecia de forma clara as condições de elegibilidade para a disputa do encontro em questão), a verdade é que o que se retira da factualidade provada é apenas a violação, não de quaisquer disposições regulamentares em matéria de elegibilidade ou regularidade da utilização de jogadores, mas unicamente da referida Comunicada da Direção de 21 de janeiro de 2022.

Sucede, por outro lado, que da referida ata da Direção não resulta naturalmente qualquer norma regulamentar, nem do mesmo resulta qualquer alteração ao conteúdo normativo do RGC, especificamente do seu artigo 41.º. Aliás, o comunicado da Direção não faz integrar a sua determinação no âmbito normativo que subjaz ao ilícito típico disciplinar previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina. Ou, doutro modo dito, a ter sido cometida pela Demandante a infração disciplinar tipificada no artigo, tal apenas poderia fundar-se num quadro em que o ato administrativo praticado pela Direção da FFR tivesse *efetivamente* alterado o conteúdo normativo insito ao artigo 41.º do RGC, o que naturalmente não se verificou, nem poderia verificar, como aliás o Conselho de Disciplina reconhece, ao afirmar que a Comunicada da Direção da FFR não aplicou de modo correto o regulamento.

O que se constata é, assim, que a Demandante terá mesmo sido a única, entre os intervenientes envolvidos, a cumprir e a fazer respeitar o disposto no RGC, na medida em que, como se viu, o que efetivamente releva para os efeitos dos citados artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, 41.º, n.º 2 e 3, e 56.º, n.º 3 do RGC, é a data da efetiva realização do jogo adiado, e não a data inicialmente prevista; sendo certo, por outro lado, que resultou demonstrado nos presentes autos que, nessa data, os jogadores em causa não estavam suspensos, nem irregularmente inscritos a favor da Demandante.

Efetivamente, no que respeita aos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21 de janeiro de 2022 e que participaram na nova data, a saber, os jogadores André Arrojad e Matias Lopez, o que se provou é que essa suspensão durou de 5 de janeiro a 21 de fevereiro de 2022, razão pela qual, em 23 de março de 2022, data da realização do jogo, os mesmos já não se encontravam suspensos.

Por sua vez, no que respeita aos jogadores Manuel Maia, Ricardo Marques, Bruno Sbraccio e Tomás Vanni, que igualmente disputaram a partida na sua data reagendada, provou-se que as suas inscrições foram promovidas pela Demandante entre os dias 21 de janeiro e 2 de fevereiro de 2022, o que, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, efetivamente obstava à sua participação na data inicialmente agendada para o encontro. No entanto, à data de 23 de março de 2022, há muito que estes jogadores já se encontravam regularmente inscritos na Demandante.

Assim, e em face do exposto, resulta necessária a conclusão de que a AEIS, no dia 23 de março de 2022, não utilizou qualquer jogador suspenso ou irregularmente inscrito, o que equivale por dizer que a utilização pela mesma, no referido encontro, com o CDUL, dos jogadores André Arrojad, Matias Lopez, Manuel Maia, Ricardo

²⁹ Na medida em que, como se viu, decorre da citada preceito transposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, que as inscrições de jogadores devem ser feitas até às 24h00 horas da quarta-feira anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tais jogadores participem.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Marques, Bruno Sobrado e Tomas Vanni não tem qualquer relevância típica nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina (ou da sua norma-espelho constante do artigo 56.º, n.º 3, do RGC).

A Demandante limitou-se a utilizar jogadores que neste data se encontram aptos para jogar em fase de disputa no artigo 41.º do RGC, apenas não o estariam a luz do teor da determinação constante do ato da Direção de 21 de janeiro de 2022, o que nos conduz novamente à constatação de que, efetivamente, não há a violação do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, que está em causa na factualidade apurada nos autos – na medida em que aí se sanciona unicamente a utilização de jogadores não inscritos, irregularmente inscritos, suspensos ou fazendo uso de falsa identidade²⁰, mas é antes a desobediência ou inobservância por parte da Demandante da aludida determinação da Direção da FFR.

Nessa medida, assiste razão a Demandante quando sustenta que a desobediência a uma determinação da Direção da FFR não pode ser punida com as sanções previstas para a violação de normas regulamentares em matéria de suspensões ou de inscrição de jogadores, que, no caso, efetivamente não foram violadas.

Impõe-se, por isso, que se conclua pelo não preenchimento dos elementos típicos dos ilícitos previstos nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC, sendo, ademais, proibida a sua aplicação analógica, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e 1.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal²¹.

Além, como é sabido, a relevância típica é atribuída à conduta da Demandante haveria sempre de estar dependente da prévia existência de uma norma que expressamente a tipifique como ilícito disciplinar sob pena de violação dos princípios da culpa e da legalidade, designadamente na sua vertente de exigência de lei prévia, integralmente aplicável ao direito disciplinar²².

²⁰ Ex vi artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FFR.

²¹ Nesse sentido, vide A. TAÇA DE CARVALHO, "Artigo 29.º" in J. MIRANEA / R. MEDERROS, *Constituição Portuguesa Anotada* (Universidade Católica Portuguesa Lisboa, 2017), p. 491.

Assim, não se vislumbrando no Regulamento de Disciplina, ou em quaisquer outros regulamentos da Demandada, qualquer infração prevista para a violação, desobediência ou inobservância de determinações da Direção da FFR, mister é que se conclua pela inexistência de norma disciplinar que, no caso, cubra a factualidade ora em apreço nos presentes autos.

E, assim sendo, há de necessariamente declarar-se procedente a presente ação quanto ao invocado não cometimento pela Demandante da infração disciplinar prevista e punida nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC, por ausência na concreta situação *sub iudice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando-se, também por esta via, as decisões ora impugnadas, com a consequente absolvição da Demandante.

II.2.6. Da incompetência da Direção da FFR para a aplicação de sanções disciplinares

Por fim, sem prejuízo da questão da tipicidade (ou falta dela) da conduta praticada pela Demandante, nos presentes autos vem ainda suscitada uma última e relevante questão, igualmente erigida como fundamento de invalidação da atuação disciplinar da Demandada, embora, no caso, com efeitos limitados à Decisão da Direção de 30 de abril de 2022, que impôs à Demandante a referida sanção de desclassificação, com as demais consequências regulamentarmente associadas, designadamente, como se viu, a exclusão de todas as competições seniores na época desportiva 2021/2022 e a despromoção ao último escalão competitivo sénior.

Sustenta a Demandante, neste particular, que tais sanções lhe foram aplicadas por órgão incompetente para o efeito, na medida em que a Direção não possui qualquer prerrogativa para a aplicação de sanções disciplinares, ainda que aplicadas de sanções meramente *desportivas*, padecendo a decisão da



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Direção, nessa medida, de violação de lei, sendo, por tal, anulável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA.

A questão é efetivamente da maior relevância, relevando, em última análise, do próprio modo de funcionamento da Demandada enquanto federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva.

Assim, antes ainda de se proceder à análise do mérito da questão, cumpre precisamente proceder à adequada qualificação jurídica das sanções aplicadas pela Direção, a saber, a referida sanção de desclassificação prevista no artigo no artigo 56.º, n.º 3, do RGCC, e, por sua vez, as respetivas sanções acessórias, ditas conexas ou consequentes, previstas no artigo 30.º do RENDUPD.

Como se viu, é entendimento da Demandante que tais sanções revestem uma natureza materialmente disciplinar, ao passo que a FPR sustenta, por sua vez, que as mesmas vêm consagradas nos regulamentos como *sanções desportivas*, aplicáveis automaticamente, por decorrência da decisão do Conselho de Disciplina de 20 de abril de 2022, cabendo à Direção da FPR a sua efetivação e, em geral, zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos demais órgãos da FPR.

É entendimento do presente Colégio Arbitral, porém, que também aqui não existe razão à FPR, assumindo as sanções em apreço, efetivamente, uma natureza eminentemente disciplinar.

É, desde logo, absolutamente evidente que o nome *luta* atribuído pela Demandada à sanção em causa – dita «desportiva» – não satisfaz nem pode satisfazer o desiderato de atestar a sua natureza disciplinar, e muito menos vincula o jogador a essa classificação. Acresce, por outro lado, que, sendo tais sanções aplicadas para a mesma conduta típica que constitui infração disciplinar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento de

⁴¹ E bem assim, no artigo 57.º do RGCC.

Disciplina, é então evidente que não pode a mesma ter outra natureza que não a de uma sanção verdadeiramente disciplinar.

Isto é, uma sanção que é aplicada a um clube pela alegada prática de uma conduta ilícita típica reveste, manifestamente, de uma natureza punitiva, logo disciplinar, o que é, de mais a mais, evidente em face da gravidade iminente da sanção em causa.

Deste modo, imputando-se à Demandante (ainda que incorretamente, como se viu) um comportamento tipificado em sede de Regulamento de Disciplina como infração disciplinar, resulta também clara que a intenção da Demandada não pode, aliás, ter sido outra que não a de categorizar a infração em discussão nos presentes autos como uma infração disciplinar, e isto independentemente de a mesma se mostrar também replicada no artigo 56.º, n.º 3, do RGCC.

Não existem, portanto, dúvidas, quanto à natureza disciplinar da sanção de desclassificação e demais sanções acessórias aplicadas à Demandante. E sempre se refira, para rematar, que o argumento esgrimido pela Demandada, nos termos do qual estariam em causa sanções automáticas, consequentes da decisão condenatória do Conselho de Disciplina, evidentemente não se coaduna com o facto de a Direção da FPR ter tido necessidade de praticar um ato de cariz decisório para a aplicação destas sanções (e de, inclusivamente, ter concedido à ABST prazo de contraditório previamente a essa decisão, por cinco dias). É, pois, evidente que tais sanções não são automáticas, nem decorrem *obrigatoriamente* por força dos regulamentos, *ipso legis*, antes carecendo de ser aplicadas por meio de um ato de conteúdo positivo da Administração, de efetiva aplicação da sanção, restando apenas saber se o órgão que, *in casu*, praticou tal ato tinha ou não competências para o fazer.

Nestes termos, o que se irá agora decidir é se a Direção da FPR tinha ou não competência legal ou regulamentar para decidir e aplicar à Demandante a referida sanção de desclassificação. E pode desde já antecipar-se ser a resposta negativa, na medida em que, quer da lei, quer dos regulamentos da FPR, resulta



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

efetivamente que não assiste à Direção qualquer competência para o exercício do poder disciplinar.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do RJFD²⁴, o órgão das federações competente para exercer o poder disciplinar e aplicar as respetivas sanções é o Conselho de Disciplina: «Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva».

Decorre da lei, portanto, que são os conselhos de disciplina das federações desportivas quem detém a competência para instaurar, arquivar, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, onde se incluem, naturalmente, sanções como as aqui aplicadas pela Direção da FPR. Por sua vez, no que diz respeito às competências legalmente atribuídas aos órgãos de direção das federações desportivas, vêm as mesmas previstas no artigo 41.º do RJFD, no qual se estabelecem competências eminentemente administrativas, organizativas e de supervisão, não se mostrando consagrada qualquer competência em matéria disciplinar e em matéria sancionatória.

Deste modo, o que decorre desde logo da lei, é, pois, que seria do Conselho de Disciplina da FPR que competiria decidir a aplicação das sanções de desclassificação e medidas conexas aqui em apreço, e nunca à Direção. Por outro lado, a igual conclusão se chega se analisarmos o conteúdo da normação aprovada pela FPR no exercício do seu poder regulamentar.

Nesse contexto, por um lado, determina o artigo 28.º, n.º 1, do Estatutos da FPR, que «[o] Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva». E idêntica formulação, como não poderia deixar de ser, resulta do seu Regulamento de Disciplina, que, no artigo 1.º, sob a epígrafe «Ação Disciplinar –

²⁴ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Competência», dispõe que «[o] exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina». Já no que respeita às competências que estatutariamente são cometidas à Direção, do artigo 25.º dos Estatutos da FPR não resulta qualquer competência em matéria sancionatória ou disciplinar.

Refina-se, no entanto, que mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que os Estatutos da FPR ou quaisquer regulamentos atribuíssem competência à Direção para decidir e/ou aplicar as sanções de desclassificação e as demais consequentes – o que não se verifica – esse órgão jamais deixaria de ser incompetente para decidir ou aplicar tais sanções, justamente por força do disposto na lei, mais concretamente, no citado artigo 43.º, n.º 1, do RJFD, que atribui aos Conselhos de Disciplina competência exclusiva para o exercício do poder disciplinar.

Isto é, qualquer norma regulamentar que, com caráter inovatório em relação ao RJFD, cometesse à Direção da FPR competência disciplinar, padeceria evidentemente de ilegalidade e inconstitucionalidade material, por direta violação do princípio da legalidade, na sua dimensão de preferência de lei, competindo, pois, nessa medida, a sua desaplicação, atenta a nulidade de uma tal norma.

Assim, em face do que se deita exposto, cumpre dar razão à Demandante quando sustenta a incompetência da Direção da FPR para a prática do ato aqui impugnado, por se tratar o exercício da ação disciplinar de uma competência legal e regulamentadamente reservada ao Conselho de Disciplina, e, por tal, excluída da esfera de competências que assiste à Direção. Doutra modo dito: o ato aplicativo das sanções de desclassificação e as demais consequentes tendo sido praticado por órgão desprovido de poderes para o efeito, padece da vício de incompetência, em razão da matéria, incompetência esta relativa²⁵.

²⁵ Por se tratar de ato praticado por órgão incompetente cuja competência para a sua prática pertence a outro órgão da mesma pessoa coletiva. Neste sentido, cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Almedina, 2020, pp. 684 e 685.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Nesse sentido, a Decisão da Direção é anulável nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA, podendo os seus efeitos jurídicos serem destruídos com eficácia retroativa mediante decisão a proferir por este Colégio Arbitral, o que desde já igualmente se determina.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar totalmente procedente a presente ação, assim anulando os atos impugnados e absolvendo a Demandante da prática da infração em que foi condenada.

Custas pela Demandada, no valor de € 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos euros), afeto a valor do processo nos termos acima definidos, acrescida de IVA, a taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de agosto de 2022.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea d), da LTA03, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Coimbra (Castanheira), que votaram no mesmo sentido a deliberação.

- cfr. documento nº 1 junto com a p.i.;

6. Em 25-08-2022 a AEIST e o Requerente celebraram um acordo, com o seguinte teor:

Considerando o seguinte:

- a) A AEIST está filiada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) desde 1963;
- b) O CRT foi fundado em 1975 com o propósito de apoiar as equipas de Rugby da AEIST, na sequência do aparecimento dos escalões de formação;
- c) A AEIST não pretende continuar a participar em qualquer competição organizada pela FPR.
- d) O CRT pretende continuar a participar nas competições organizadas pela FPR, e, sem prejuízo de o CRT entender que, nos termos legais e regulamentares, é titular do direito de participação nas referidas competições, admitindo, à cautela, a hipótese de entendimento contrário, isto é, de que o direito de participação nas competições é da AEIST, urge prever a cedência desse direito da AEIST para a esfera jurídica do CRT, dissipando quaisquer dúvidas de que este tem o direito a inscrever-se nas competições da FPR em lugar da AEIST, enquanto se salvaguarda que não mais haverá uma inscrição de uma qualquer equipa com o nome da AEIST;

É celebrado o presente Acordo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

A AEIST cede os seus direitos de participação ao CRT em competições promovidas, regulamentadas e dirigidas, em território nacional, pela Federação Portuguesa de Rugby.

Artigo 2.º

1. O CRT compromete-se a liquidar todos os montantes em dívida junto da FPR, apurados à data do presente acordo e em nome da AEIST, no prazo máximo de trinta dias após a assinatura do mesmo, com a entrega do respetivo comprovativo de pagamento e de declaração de não dívida emitida pela FPR.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determinará a revogação imediata do presente acordo, perdendo todos os efeitos relativos aos seus fins.

3. A partir da data da assinatura do presente protocolo e até 31 de maio de 2023, todas as despesas e encargos que ocorram junto da FPR e demais entidades, administrativas e/ou judiciais, em nome da Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, NIPC 501.055.606, serão da exclusiva responsabilidade do CRT devendo ser pontualmente liquidadas sob pena de revogação imediata do presente acordo, perdendo todos os efeitos relativos aos seus fins.

4. A AEIST compromete-se, no prazo máximo de cinco dias após a assinatura do presente acordo, a pedir a revogação do pedido de desfiliação submetido à FPR no dia 9 de agosto de 2022 e apresentar ao CRT o comprovativo desse pedido e a aceitação por parte da FPR.

Artigo 3.º

O presente acordo caduca em 30 de junho de 2023 não sendo possível a sua renovação e/ou renegociação a partir dessa mesma data.”

- cfr. documento a fls. 393 sitaf.

7. Em 26-09-2022, após interposição de recurso por parte da ora Executada, da decisão aludida em 6., o TAD proferiu o seguinte despacho:

Processo n.º 27/2022

Demandante: Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico (AEIST)

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby (FPR)

DESPACHO N.º 6

Requerimento de interposição de recurso de 02.07.2022

1. O demandante, a Associação dos Estudantes do Instituto Superior Técnico, apresentou recurso de interposição de recurso de 02.07.2022, contra a decisão do Juízo Administrativo, no âmbito do processo n.º 27/2022, que julgou o presente recurso improcedente.

2. O demandante alega que a decisão do Juízo Administrativo, no âmbito do presente processo, viola o princípio da igualdade, na medida em que, ao julgar o presente recurso improcedente, não teve em conta a situação de vulnerabilidade da demandante, nomeadamente a sua situação económica.

3. O demandante alega ainda que a decisão do Juízo Administrativo, no âmbito do presente processo, viola o princípio da igualdade, na medida em que, ao julgar o presente recurso improcedente, não teve em conta a situação de vulnerabilidade da demandante, nomeadamente a sua situação económica.

Nos termos do disposto no artigo 244.º, n.º 2, do Código de Processo Administrativo, o presente recurso é improcedente, na medida em que, ao julgar o presente recurso improcedente, o Juízo Administrativo não teve em conta a situação de vulnerabilidade da demandante, nomeadamente a sua situação económica.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

a data da respetiva notificação, sob pena de formação de caso julgado formal, nos termos do disposto nos artigos 395.º n.º 3, e 320.º do CPCJ.

O Despacho n.º 5 ora em apreço foi notificado às partes no dia 03.08.2022, razão pela qual a interposição de recurso somente a final sobre as referidas decisões nele contidas, mais concretamente, no dia 02.09.2022, juntamente com o recurso interposto da decisão que pôs termo à presente causa, se mostra manifestamente extemporânea, com a consequente necessidade de rejeição do recurso interposto nessa parte.

Terms em que, sem necessidade de mais considerações, com fundamento na sua intempestividade, se rejeita o recurso interposto pela Demandada no respeitante à impugnação das decisões proferidas sobre a competência absoluta do presente Tribunal e quanto à rejeição dos meios de prova requeridos pela Demandada, contidas no Despacho n.º 5 supra identificado.

II.

No mais, por ter legitimidade e se encontrar em tempo, nada havendo que a isso obste, admite-se o recurso interposto pela Demandada FPR, o qual deverá subir de imediato e nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo (artigos 145.º e 147.º da CPTA, ex vi artigos 8.º n.º 2, e 61.º da Lei do TAD).

Vinda suscitada, em diversos momentos da alegação da Demandada, a questão da nulidade das decisões impugnadas, mais se impõe consignar que, sem prejuízo do devido respeito por entendimento diverso, que muito é, so afigura do presente Colégio Arbitral que as decisões recorridas se mostram proferidas *secundum factum*

1. Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 19.11.15, Proc. 271/14, do Tribunal da Relação de Évora de 30.11.16, Proc. 46142/14, do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.18, Proc. 112713, acessíveis em www.dgsj.pt.

et legem, e que se encontram devidamente fundamentadas, razão pela qual se mantêm as mesmas nos seus precisos termos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Central Administrativo Sul (artigos 145.º, n.º 1, da CPTA, e 8.º n.º 5, da LTAD).

Notifique.

Lisboa, 26 de setembro de 2022.

Pelo Colégio de Arbitros,

- cfr. documento n.º 1 junto com a p.i.;

8. Em 02-12-2022 deu entrada em juízo a presente ação executiva – cfr. fls. 1 sitaf.
9. A época desportiva 2021-2022, do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby, organizado pela Federação Portuguesa de Rugby, decorreu entre 24-08-2021 e 28-08-2022.
 - <https://www.fpr.pt/competicoes/campeonato-nacional-divisao-de-honra>, consulta efetuada em 08-10-2023;
10. A época desportiva 2022-2023, do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby, organizado pela Federação Portuguesa de Rugby, decorreu entre 29-08-2021 e 20-08-2022.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

- <https://www.fpr.pt/competicoes/campeonato-nacional-divisao-de-honra>,
consulta efetuada em 08-10-2023;

11. Em 08-09-2023 é proferida decisão em Incidente de habilitação de cessionário, através da qual foi declarado habilitado o cessionário CLUBE DE RUGBY DO TÉCNICO, mais sendo admitida a sua intervenção nos autos principais de execução, em substituição do exequente ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO – cfr. decisão proferida no processo 3612/22.8BELSB-A, apenso aos presentes autos.

Factos não provados:

Com relevo para a decisão a proferir, inexistem factos que o tribunal tenha considerado como não provados.

Motivação da decisão de facto:

O Tribunal julgou provada a matéria de facto relevante para a decisão da causa mediante o recorte dos factos pertinentes para o julgamento da presente causa em função da sua relevância jurídica para a resolução da lide e atentas as várias soluções plausíveis de direito (cf. artigo 94.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4, do CPTA).

A respetiva fundamentação assenta na apreciação da prova documental oferecida pela Exequente (não impugnada; cfr. artigos 374.º e 376.º do Código Civil) e constante do processo administrativo (cuja veracidade não foi colocada em crise; cfr. artigos 373.º, 374.º e 376.º do Código Civil), bem como na posição assumida pelas partes nos seus articulados (na parte em que foi possível obter a sua expressa admissão, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do CPTA), tal como se encontra especificado nos vários pontos do probatório.

**

III - Fundamentação de Direito



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Antes de mais cumpre referir que se discute a execução de decisão anulatória proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto que, em suma, anulou os atos que aplicaram à Exequente as seguintes sanções:

- Multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros);
- Anulação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022;
- Impossibilidade de continuar a disputar, na época 2021/2022, o CNDH;
- Descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023;
- Subtração de pontos no início da época 2022/2023 (cinco pontos negativos).

Nos presentes autos a Exequente peticiona a execução desta decisão proferida pelo TAD, nomeadamente:

- Ser a Executada condenada a reconstituir a situação que existiria se os atos anulados não tivessem sido praticados, designadamente, à recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022;
- Permitir que a Exequente dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

Dito isto, importa referir que o artigo 173.º do CPTA reporta-se à execução de sentenças de anulação de atos administrativos.

Refere Isabel Alexandre (“Os títulos executivos do artigo 157.º do CPTA”, in Comentários à legislação processual administrativa, volume II, Carla Amado Gomes, Ana F. Neves, Tiago Serrão (Coord.), 2020, 5ª Edição, p. 783) que *“a circunstância de a sentença de anulação de atos administrativos constituir título executivo – no sentido em que, com base nela, pode ser instaurado o processo executivo regulado no CPTA – não deve, de qualquer modo, fazer esquecer que só muito impropriamente se estará perante um título executivo no sentido subjacente ao art. 703.º do CPC.*

A qualificação é imprópria porque a sentença de anulação, desde logo, não especifica os concretos comportamentos exigidos à Administração: segundo o art. 176.º, n.º 3, do CPTA, é na petição de execução que “o autor deve especificar os atos e



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

operações em que considera que a execução deve consistir, podendo, para o efeito, pedir a condenação da Administração ao pagamento de quantias pecuniárias, à entrega de coisas, à prestação de factos ou à prática de atos administrativos”.

“Quanto à identificação dos deveres que, para a Administração, emergem da sentença de anulação, vai abrir-se, na pendência do processo executivo, o contraditório entre o requerente e Administração, decidindo o tribunal a final, como se retira da leitura do art. 177.º, n.ºs 1 a 5 e 179.º do CPTA: e é esta decisão – quando declare a existência de tais deveres e do respetivo conteúdo, condenado no seu cumprimento”.

No caso dos autos, a Exequente na petição de execução especifica os comportamentos exigidos à Executada, nomeadamente a recuperação de todos os pontos conquistados por esta na época 2021/2022; e permitir que dispute na época de 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, assim como na época 2022/2023 por anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na referida época.

Ora, quanto ao concreto pedido formulado, cumpre referir que assiste razão à Exequente quanto à recuperação de todos os pontos conquistados na época 2021-2022, uma vez que o TAD anulou a decisão que sancionou a ora Exequente com a subtração de todos os pontos conquistados por esta na época 2021/2022.

Na verdade, resulta expressamente da decisão anulatória a retirada da ordem jurídica (por anulação), da decisão condenatória que procedeu à subtração de todos os pontos conquistados pela Exequente na época desportiva de 2021-2022.

Ora, nos termos do disposto no artigo 173.º, n.º 1 do CPTA “*a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, hem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.*”, pelo que a se condena a Executada a restituir à Exequente todos os pontos conquistados por esta na época 2021/2022 (procedendo-se à alteração da tabela classificativa do Campeonato,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

de acordo com a alteração derivada da reposição da pontuação obtida pela Exequente na época 2021-2022), tal como resulta da decisão do TAD.

Igualmente, pela mesma razão deve ser anulada a decisão que determinou a descida da Exequente ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, na época 2022-2023, na medida em que tal sanção se encontra abrangida pela pronúncia anulatória do TAD, sendo expressamente anulado o ato que aplicou à Exequente esta concreta sanção.

*

IV - Decisão

Ante o exposto:

- I. Julgo **procedente** os pedidos de recuperação de todos os pontos conquistados pela Exequente na época 2021/2022, bem como o pedido de anulação da sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão da Exequente.
- II. Julgo **procedente a suscitada causa legítima de inexecução**, quanto ao pedido de condenação da Executada a permita que a Exequente dispute, nas épocas de 2021/2022 e 2022/2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

*

Atendendo à procedência da suscitada matéria excetiva quanto ao pedido de condenação da Executada permitir que a Exequente dispute nas épocas de 2021/2022 e 2022-2023, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, com fundamento na verificação de causa legítima de inexecução, ao abrigo do disposto no artigo 166.º, n.º 1 do CPTA, notifique as partes para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, sem prejuízo da sua prorrogação, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se em momento próximo, e, na falta de acordo, prosseguir a instância para os efeitos do n.º 2 do art. 166.º do CPTA.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo Administrativo Comum

Custas a cargo da Exequente e Executada, em partes iguais (cf. Artigo 94º, nº 2, in fine, do CPTA; artigos 527º, nºs 1 e 2 e 529º do CPC).

Registe e notifique.

Lisboa, 09 de setembro de 2023.

O Juiz de Direito

Nuno Domingues

JOSÉ CARLOS AUGUSTO

Advogado

Junta - 2 a Adv. Adv.
de FPR n.º 742
L. 8.11.2023

Unidade Orgânica 3

Proc. 3612/22.8BELSB

Execução de Julgados

Exmo. Senhor Juiz de Direito do

Tribunal Administrativo de Circulo de
Lisboa

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY (doravante abreviadamente designada por "FPR"), vem expor e requer de V. Exa:

No denominado Saneador/Sentença assinala-se, nomeadamente: "...notifique as partes para, no prazo de 20 dias, acordarem no montante da indemnização devida pelo facto da inexecução, sem prejuízo da sua prorrogação, caso seja previsível que o acordo venha a concretizar-se em momento próximo, ...".

Ora, as Partes encontram-se numa fase em que se entende que está próximo um acordo entre elas, encontrando-se, inclusive, agendada para o próximo dia 08 de novembro de 2023 uma Assembleia Geral da FPR para análise e decisão, como se pode comprovar pela consulta da respetiva convocatória, disponível em:

<https://www.fpr.pt/noticias/detalhe/convocatoria-para-a-assembleia-geral-extraordinaria>

Mais se junta cópia dessa Convocatória e acima melhor identificada.

Assim, considerando-se estar próximo o acordo entre as Partes, e aproveitando-se a sugestão deste próprio Tribunal, requer-se de V. Exa. **a prorrogação em MAIS 30 (trinta) dias** do referido prazo de 20 dias, que se entendem necessários até atentas as diligências a tomar pelas Partes, obtendo-se o acordo em causa.

JUNTA: Um documento

E.D.

José Carlos Augusto

Advogado

Tel.: 21 384 90 70 Fax: 21 384 90 89

E-mail: josecarlos.augusto-158091@adv.ao.pt

CP. 15809-L NIF 194001415

Avenida Marquês de Tomar, n.º 44, 3.º, 1050-156 Lisboa

"Responsabilidade Limitada"

Avenida Marquês de Tomar, n.º 44, 3.º, 1050-156 Lisboa Portugal
Tel.: +351 21 384 90 70 Móvel: +351 93 708 02 07
E-mail: josecarlos.augusto-158091@adv.ao.pt

1900
1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911
1912
1913
1914
1915
1916
1917
1918
1919
1920
1921
1922
1923
1924
1925
1926
1927
1928
1929
1930
1931
1932
1933
1934
1935
1936
1937
1938
1939
1940
1941
1942
1943
1944
1945
1946
1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

Junta-~~re~~ a Autz Al
do FPR n.º 142
P.11.2024


REQUERIMENTO

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Rugby

Dr. Tito Arantes Fontes

Na qualidade de Delegado à presente Assembleia-Geral (Extraordinária) da Federação Portuguesa de Rugby ("FPR"), em representação do Clube de Rugby do Técnico ("CRT"), venho pelo presente requerer a V. Exa. que anexe o presente requerimento à Ata da reunião, para dela fazer parte integrante, transmitindo o seguinte:

- O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD"), no âmbito do processo de arbitragem necessária que correu termos sob o número 27/2022, anulou os atos que aplicaram ao CRT seguintes sanções: (i) de anulação de todos os pontos conquistados na época 2021/2022, (ii) impossibilidade de continuar a disputar a época 2021/2022, (iii) descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão e (iv) subtração de pontos no início da época 2022/2023. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Administrativo do Sul (em sede de recurso interposto pela FPR) e por decisão judicial do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (em sede de processo de execução de sentença anulatória proferida pelo TAD);
- Na sequência da referida decisão em sede de processo de execução, e tendo em conta a obrigação que recai sobre as entidades visadas de dar cumprimento às mesmas, o CRT, em dois momentos distintos, exigiu à FPR a sua imediata integração na época 2023/2024 do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, sob pena dessa federação incorrer em crime de desobediência, bem como de vir a ser condenada, em sede de responsabilidade civil extracontratual, pelos danos causados ao CRT como consequência da sua atuação ilegal, sem descorar a responsabilidade disciplinar individual do agente que não deu cumprimento à decisão. Até à presente data o CRT não obteve qualquer resposta a tais pedidos escritos;



- Importa ter presente o disposto no n.º 2 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo, que determina que os atos administrativos anulados são destruídos com eficácia retroativa, como se nunca houvessem sido praticados, o que significa que, à data da inscrição na época 2023/2024 do Campeonato, por decorrência desta decisão; o CRT cumpria todos os requisitos formais impostos pelo Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra para concretizar a sua inscrição na época 2023/2024 do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, inexistindo quaisquer razões de facto e de direito atendíveis para recusar a inscrição do CRT na presente época, uma vez que a mesma já se iniciou. A este propósito, não será despidendo assinalar que a dita decisão de execução apenas reconhece essa impossibilidade para as épocas transatas, porque já concluídas, i.e. as épocas 2021/2022 e 2022/2023. Sucede, porém, que até à presente data, a FPR não reintegrou o CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra;

- No entanto, por mediação do Instituto Português do Desporto e Juventude, ("IPDJ"), na pessoa do respetivo Presidente, Dr. Vítor Pataco, dois elementos indicados pelo CRT, entre os quais o ora requerente/signatário, reuniram e trocaram comunicações eletrónicas com dois elementos indicados pela FPR, e em momento algum nos foi transmitida a ideia de remeter para uma Assembleia-Geral a decisão de reintegrar o CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra. Fomos pois, surpreendidos pela convocatória, assinada por V. Exa., para a presente Assembleia-Geral, na qual surge como ponto 1 da Ordem de Trabalhos a *"Proposta de integração do Clube do Rugby Técnico na Divisão de Honra na época 2023/2024"*, uma vez a FPR fez depender de uma deliberação da Assembleia-Geral uma diligência a que está obrigada por decisão judicial;

- Também fomos surpreendidos pelo ponto 2 da referida Ordem de Trabalhos (*"Apreciar e deliberar sobre possível apoio ao Clube Rugby Técnico em cenário posterior ao eventual término de todos os litígios resultantes das sanções aplicadas pela FPR ao mesmo e à AEIST (Associação do Instituto Superior Técnico)"*), surpresa essa, não só, mas essencialmente, devida ao facto de a FPR uma vez mais fazer depender de uma deliberação da Assembleia-Geral uma decisão que já lhe foi imposta pelo Tribunal Administrativo de Círculo de

Lisboa – a FPR está judicialmente obrigada a indemnizar o CRT, ficando apenas determinar-se o montante da indemnização, sendo, aliás, tal matéria tratada nas negociações acima referidas sob mediação do IPDJ, e tendo mesmo motivado um requerimento do mandatário da FPR junto do tribunal a solicitar uma prorrogação de 30 dias para a fixação, em acordo, desse montante, evitando assim que o mesmo venha a ser imposto pelo próprio tribunal;

- Neste contexto, a realização da presente Assembleia-Geral, com as matérias constantes da Ordem de Trabalhos, por versarem estas sobre matérias já decidias judicialmente, causou total estranheza ao CRT. Mais reservas nos suscitou esta reunião pelo facto de não constar do aviso convocatório referência à base legal/estatutária/regulamentar para sustentar a competência da Assembleia-Geral para deliberar sobre os pontos em causa;

- Resulta, portanto, do supra exposto, que a presença do CRT na presente reunião em nada significa adesão/concordância com os fundamentos da sua convocação nem com o teor das matérias abordadas e sujeitas a deliberação. Não quis, porém, o CRT, deixar de estar presente, razão pela qual acompanhou os trabalhos, para poder esclarecer quaisquer dúvidas dos delegados dos Clubes.

Lisboa, 8 de Novembro de 2023,


Raúl Martins